



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019, (Nº 033/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 533/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, AJUIZADOS OU NÃO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 150/2019, (Nº 035/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 534/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CDHU). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

BOSSOLO, ANTÔNIO RAIMUNDO ARAGÃO MIRANDA, CELESTINO CONCEIÇÃO LIMA, EMERSON FÉLIX DA SILVA, IGOR STEPANENKO, MANOEL EDUARDO MARINHO, NEIDE DE CÁSSIA ALIANDRO, NELSON FREITAS DA SILVA, NEUSA GOES DA ROCHA, REINALDO LEIVA SANTOS E SHEILA VENTURA PEREIRA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2019, PROCESSO Nº 517/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DA PLACA "LIDERANÇA EM DESTAQUE" AO SR. ROBSON NASCIMENTO SANTOS (BOY). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2019, PROCESSO Nº 529/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DA PLACA "LIDERANÇA EM DESTAQUE" AO SR. JOSÉ OSMAIR RODRIGUES DE SOUZA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2019, PROCESSO Nº 389/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA, (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 078/2019, PROCESSO Nº 311/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE FATURAS E CARNÊS DE COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM LINGUAGEM BRAILLE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IX

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 089/2019, PROCESSO Nº 330/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (VER. ZÉ DO BLOCO), DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.119, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE PRIORIZOU O ATENDIMENTO DE MULHERES GRÁVIDAS, PESSOAS IDOSAS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS DEPENDÊNCIAS QUE ESPECIFICA, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.245, DE 19 DE MAIO DE 1993. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 3º



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

23 de outubro de 2019.

ITEM

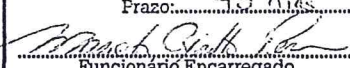
I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
533/2019
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>533/2019</u>
Início:	<u>16-outubro-2019</u>
Termino:	<u>30-novembro-2019</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

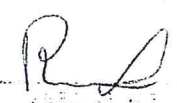
PROC. Nº 533/2019

Diadema, 07 de outubro de 2019.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF.ML. nº 033/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

16/10/2019


Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a extinguir créditos tributários ou não, ajuizados ou sujeitos à cobrança judicial, em razão do valor antieconômico do débito.

O inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional preleciona que o Estado deve promover a remissão dos débitos em razão de sua diminuta importância, desde que autorizado por Lei:

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

(...)

III - à diminuta importância do crédito tributário;”

Isso porque, o Estado como um todo, mas especialmente os Municípios, não possuem estrutura e condição econômica suficiente para promover a cobrança de débitos fiscais que não repercutam em recuperação fiscal, ou seja, cujo valor recuperado seja inferior ao valor gasto com a cobrança.

Cobranças antieconômicas somente teriam razão de ser caso o Município tivesse condições de suportar o custo da medida com fins meramente didáticos, ou seja, para que o devedor seja compelido a arcar com suas obrigações, ainda que em prejuízo do erário.

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

15-OCT-2019 16:12 001707 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.ML. n° 033/2019

Porém, a situação econômica do Município de Diadema, como é notório, não permite a realização de tais atividades, no que as ações de cobrança, especialmente judiciais, devem visar unicamente a recuperação do crédito e assim, custear suas praticamente inúmeras obrigações legais.

A lógica de tal medida é tão evidente que até mesmo a Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona a necessidade de cumprir os rígidos requisitos do caput do art. 14 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, quando se tratar de remissão de débitos em razão do caráter antieconômico da cobrança.

Assim, conforme o inciso II do parágrafo 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando o montante do débito foi inferior aos respectivos custos de cobrança, o Município poderá promover a remissão do débito, sem precisar apresentar impacto orçamentário-financeiro da renúncia, indicação de estimativa orçamentária, nem indicação de medida de compensação.

Deve ser demonstrado, portanto, que o valor do débito é superior aos custos de um processo de execução fiscal, considerando apenas os custos da municipalidade.

No caso, o Projeto pretende buscar a autorização para a remissão de débitos acumulados por inscrição imobiliária, mobiliária ou geral, exceto multa de trânsito, seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que o custo mínimo com uma ação de execução fiscal é de R\$ 515,60 (quinhentos e quinze reais e sessenta centavos).

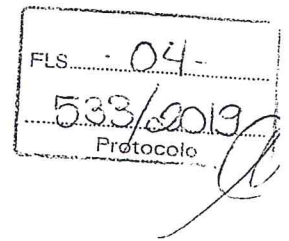
Isso porque, considerando um processo de execução fiscal que demande apenas uma citação por carta e uma diligência por oficial de justiça para intimação de penhora, a atuação de um procurador nível I, de dois agentes administrativos III, sendo um da Procuradoria Fiscal e um do Serviço de Dívida Ativa, todos percebendo apenas o salário base, sem qualquer adicional estatutário e um estagiário, temos um gasto mínimo de R\$ 515,60 (quinhentos e quinze reais e sessenta centavos):

Tipo de Despesa	Custo
Citação por carta:	R\$ 24,38
Diligência do Oficial de Justiça	R\$ 79,59



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.ML. n° 033/2019

Gastos com Servidores	Valor Hora	Horas	Custo
Procurador	R\$ 35,81	10	R\$ 358,10
Agente Administrativo III Proc. Fiscal	R\$ 11,00	6	R\$ 66,00
Agente Administrativo III Dívida Ativa	R\$ 11,00	5	R\$ 55,00
Estagiário Procuradoria Fiscal	R\$ 7,30	5	R\$ 36,50
Total:			R\$ 515,60

Dessa forma, o presente projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a extinguir, por remissão, débitos cumulados por inscrição de até 128 UFDs (cento e vinte e oito unidades fiscais de Diadema), equivalente a R\$ 496,64 (quatrocentos e noventa e seis reais).

O que se propõe de inovação em relação às disposições da Lei Complementar nº 384, de 20 de dezembro de 2013 é a perenidade da proposta, já que a citada Lei apenas atingiu os créditos de pequenos valores lançados até 31 de dezembro de 2013, sendo que os demais créditos lançados posteriormente, embora não justifiquem as despesas com sua cobrança, não puderam ser remidos por falta de autorização legislativa.

Porém, para que haja controle desta autorização permanente de remissão, somente serão remidos os débitos lançados e vencidos há mais de cinco anos.

Desta forma, pelo período de 5 (cinco) anos, os débitos estarão ao menos impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Embora esta não seja uma forma de cobrança, a exigência da regularidade acaba sendo um efeito da obrigação legal, tornando-se uma forma de cobrança indireta sem custos para o Município.

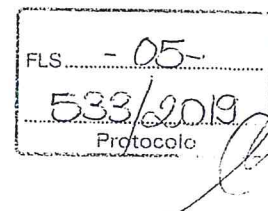
Desse modo, se decorrido o prazo de cinco anos sem que o contribuinte tenha tido alguma necessidade de demonstrar sua regularidade fiscal ou não tenha mesmo se importado em cumprir com suas obrigações, somente resta tomar medidas de cobrança, o que não se justifica diante do valor da cobrança em face de seu custeio.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

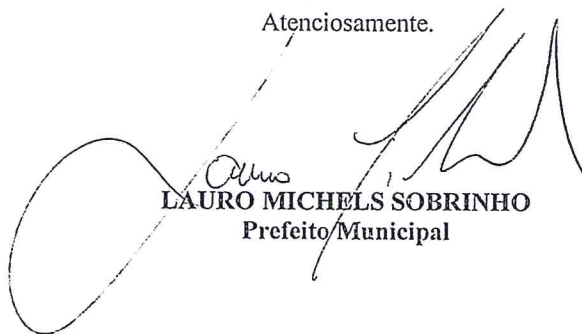


OF.ML. n° 033/2019

Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a
Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 15/10/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
533/2019
Protocolo

PROC. Nº 533/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.019

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>533/2019</u>
Início: <u>16/10/2019</u>
Termino: <u>29-novembro-2019</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a remissão de débitos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Em conformidade com o inciso II do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000 e do inciso III do artigo 172 do Código Tributário Nacional, fica autorizada a extinção, por remissão, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados por inscrição municipal imobiliária, mobiliária ou geral, exceto multa de trânsito, alcancem o equivalente a até 128 UFDs (cento e vinte e oito unidades fiscais de Diadema), vencidos a mais de cinco anos.

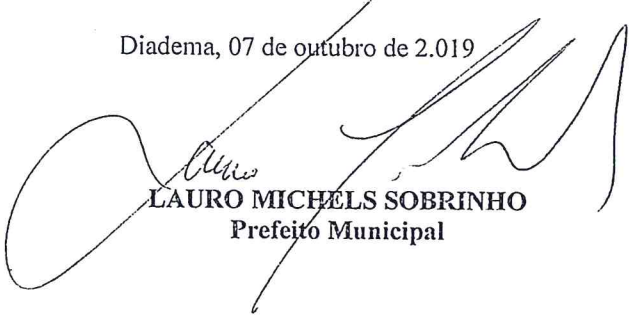
Parágrafo único. O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultado da atualização do débito inicial, acrescido dos encargos legais e/ou contratuais.

Art. 2º A remissão prevista no artigo 1º desta Lei Complementar não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente a realização do ato administrativo de extinção do crédito, especialmente anterior ao início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º O Poder Executivo procederá ao cancelamento dos débitos remidos, providenciando a extinção das execuções fiscais que objetivem sua cobrança.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Diadema, 07 de outubro de 2.019


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
533/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019 - PROCESSO Nº
533/2019 (nº 033/2019, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a remissão de débitos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, e dá outras providências”.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, por remissão, os créditos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados por inscrição municipal imobiliária, mobiliária ou geral, exceto multa de trânsito, alcancem o equivalente a até 128 UFD's, vencidos a mais de 5 anos.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que “o Projeto pretende buscar a autorização para a remissão de débitos acumulados por inscrição imobiliária, mobiliária ou geral, exceto multa de trânsito, seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que o custo mínimo com uma ação de execução fiscal é de R\$ 515,60 (quinhentos e quinze reais e sessenta centavos)”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....

533/2019

Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019 - PROCESSO Nº 533/2019 (Nº 033/2019, NA ORIGEM)

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Executivo Municipal dispor sobre a remissão de débitos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, e dar outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, em conformidade com o inciso II do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e do inciso III do artigo 172 do Código Tributário Nacional, fica o Executivo Municipal autorizado a extinguir, por remissão, os créditos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados por inscrição municipal imobiliária, mobiliária ou geral, exceto multa de trânsito, alcancem o equivalente a até 128 UFD's, vencidos a mais de 5 anos.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*conforme o inciso II do parágrafo 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando o montante do débito foi inferior aos respectivos custos de cobrança, o Município poderá promover a remissão do débito, sem precisar apresentar impacto orçamentário-financeiro da renúncia, indicação de estimativa orçamentária, nem indicação de medida de compensação*".

Além disso, o Projeto de Lei Complementar encontra amparo legal no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o qual estabelece que cabe à Câmara autorizar a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.


É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
533/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 014/2019, Processo nº 533/2019 (nº 033/2019, na origem), que “dispõe sobre a remissão de débitos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, e dá outras providências”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a remissão de débitos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, e dá outras providências”.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o Projeto pretende buscar a autorização para a remissão de débitos acumulados por inscrição imobiliária, mobiliária ou geral, exceto multa de trânsito, seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que o custo mínimo com uma ação de execução fiscal é de R\$ 515,60 (quinhentos e quinze reais e sessenta centavos). (...) Dessa forma, o presente projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a extinguir, por remissão, débitos cumulados por inscrição de até 128 UFD's (cento e vinte e oito unidades fiscais de Diadema), equivalente a R\$ 496,64”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, *caput* e incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
533/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2019 – Processo nº 533/2019 – nº 033/2019, na origem)

II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
533/2019
.....
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019 - PROCESSO Nº 533/2019.

Trata-se de Projeto de Lei complementar nº 014/2019, Ofício ML nº 033/2019 na Origem, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para extinguir créditos tributários ou não, ajuizados ou sujeitos à cobrança judicial, em razão do valor antieconômico do débito.

A presente propositura versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para proceder a extinção, por remissão, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados, ou seja, acrescidos dos encargos legais e/ou contratuais, por inscrição municipal imobiliária, mobiliária ou geral, exceto multa de trânsito, alcancem valor menor ou igual a 128 UFDs, vencidos a mais de cinco anos.

A propositura ainda versa que a remissão nela prevista não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente a realização do ato administrativo de extinção do crédito.

Em Ofício, o Exmo. Prefeito Municipal explica que o processo de execução fiscal de um débito exige, segundo estimativa da Prefeitura, uma despesa de no mínimo R\$ 515,60, incorrendo-se em prejuízo ao erário a execução de débitos de valores menores do que aquele.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD, atualmente figura em R\$ 3,88 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desse modo, o valor de 128 UFDs, constante da propositura, equivale, atualmente, a R\$ 496,64, aproximadamente a despesa mínima com processo de execução fiscal estimado.

O Exmo. Chefe do Poder Executivo, em seu Ofício, cita o Art. 172, inciso III, do Código Tributário Nacional preleciona que o Estado deve promover a remissão de débitos em razão de sua diminuta importância, desde que autorizado por Lei, mencionando que o dispositivo tem justamente a finalidade de possibilitar à Administração evitar prejuízo ao erário.

Ainda, observa corretamente o Exmo. Senhor Prefeito, que a remissão de débitos em razão do caráter antieconômico da cobrança, fica dispensada de atender ao disposto no “Caput” e incisos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o inciso II do §3º ao citado artigo.

Quanto ao aspecto econômico, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2019, na forma em que se acha redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o Parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.


ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
533/2019
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019

PROCESSO Nº 533/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 033/2019 na Origem, protocolizado nesta Câmara Legislativa no dia 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a remissão de débitos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, e dá outras providências.

Analisando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para extinguir créditos tributários ou não, ajuizados ou sujeitos à cobrança judicial, em razão do valor antieconômico do débito.

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Poder Executivo em seu Ofício, o Art. 172, inciso III, do Código Tributário Nacional preleciona que o Estado deve promover a remissão de débitos em razão de sua diminuta importância, desde que autorizado por Lei.

A previsão legal tem por finalidade possibilitar que o Poder Público não promova a cobrança de débitos fiscais cujo valor recuperado seja inferior ao gasto com a cobrança, incorrendo em prejuízo ao erário.

O Exmo. Chefe do Executivo comenta que cobranças antieconômicas são justificáveis por atenderem a fins didáticos, pois compelem os devedores a arcarem com as suas obrigações. Porém, o Exmo. Senhor Prefeito argumenta que na presente situação econômica do Município de Diadema, deve-se colocar em primeiro plano a economia no uso dos recursos públicos.

Bem observa o Exmo. Senhor Prefeito, que a remissão de débitos em razão do caráter antieconômico da cobrança, fica dispensada de atender ao disposto no “Caput” e incisos do artigo 14 da Lei



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
533/2019
..... Protocolo

Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o inciso II do §3º ao citado artigo.

O Exmo. Senhor Prefeito apresenta a estimativa dos custos mínimos de um processo de execução fiscal que figura em R\$ 516,60, justificando a apresentação da presente propositura que visa autorizar o Poder Executivo a extinguir, por remissão, débitos acumulados por inscrição de até 128 UFD, hoje equivalentes a R\$ 496,64.

O Exmo. Chefe do Executivo também atenta em seu Ofício para o fato de que a propositura prevê que somente seja autorizada a remissão dos débitos lançados e vencidos há mais de 05 anos, de modo que durante esse período ficará impedida a emissão de certidão de regularidade fiscal ao devedor.

Analisando a propositura, o §1º do artigo 1º dispõe que os débitos cujo valor não ultrapasse a 128 a serem extintos é o resultado da atualização do débito, acrescido de encargos legais e/ou contratuais.

Ainda, o artigo 2º da propositura dispõe que a remissão nela prevista não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente a realização do ato administrativo de extinção do crédito.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço está a merecer o apoio deste Relator, tendo em vista que a medida tem por finalidade a economia de recursos da Prefeitura, uma vez que os gastos com a cobrança dos créditos em questão superam os valores a serem arrecadados.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 21 outubro de 2019.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR



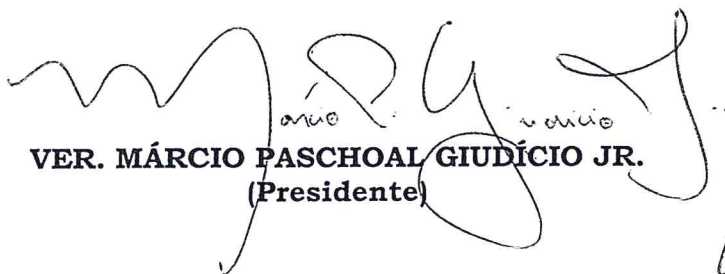
Câmara Municipal de Diadema

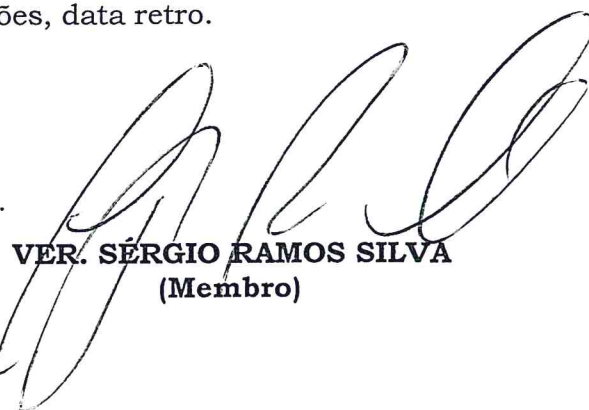
Estado de São Paulo

FLS.....107.....
533/2019
.....
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 033/2019 na Origem, que dispõe sobre a remissão de débitos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

||



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 150 / 2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	- 02 -
	534/2019
	Protocolo

PROC. Nº 534/2019

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	534/2019
Início	16 outubro - 2019
Termino	29 novembro - 2019
Prazo	45 dias
<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário Encarregado	

Diadema, 10 de outubro de 2019.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

[Assinatura] 10/10/2019

OF. ML Nº 035/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a celebração de convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo.

O convênio a ser estabelecido tem por objetivo estabelecer a cooperação entre Estado e Município para a manutenção de um banco de dados amplo, unificado entre os partícipes, para a coleta de informações, identificação da concessão de auxílios aluguel/moradia e benefícios de natureza financeira similares, objetivando facilitar a identificação das famílias beneficiárias e propiciar estudos e medidas para as ações de políticas públicas habitacionais, isoladas ou conjuntas, direcionadas a este público alvo.

A meta é implementar o banco de dados denominado Cadastro Integrado de Beneficiários de Auxílio Moradia – CIBAM, unificado entre os partícipes com todas as informações entendidas como necessárias, bem como proceder às suas atualizações quando for o caso, de forma a alcançar o objetivo comum de documentar os respectivos beneficiários e instituir ferramenta auxiliar de uso dos partícipes no âmbito das políticas públicas relacionadas com a concessão e o controle dos auxílios para moradia/aluguel e similares.

O convênio não prevê desembolso financeiro por quaisquer dos partícipes, arcando cada qual por suas próprias despesas.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

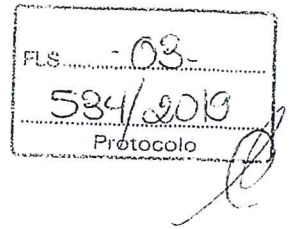
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

15-OCT-2019 10:12:00 1710 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. MLN° 035/2019

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo em conformidade com o que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a
Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 15/10/2019



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

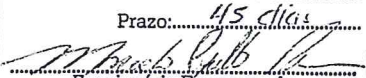
PROJETO DE LEI Nº 150 / 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 534 / 2019

FLS. - 04 -
534/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>534/2019</u>
Início: <u>10 de outubro - 2019</u>
Termino: <u>29 de novembro - 2019</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

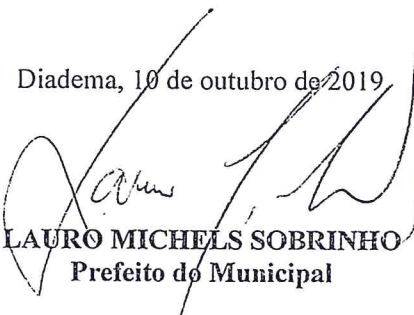
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios e Termos Aditivos com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, objetivando estabelecer a cooperação entre Estado e Município para a manutenção de um banco de dados amplo, unificado entre os partícipes, para a coleta de informações, identificação da concessão de auxílios aluguel/moradia e benefícios de natureza financeira similares, para facilitar a identificação das famílias beneficiárias e propiciar estudos e medidas para as ações de políticas públicas habitacionais, isoladas ou conjuntas, direcionadas a este público alvo.

Art. 2º - A minuta de convênio, plano de trabalho e termo compromisso, sigilo e confidencialidade para o uso e acesso ao sistema CIBAM, anexos a esta, ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de outubro de 2019


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito do Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
534/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI A SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO, A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, E O MUNICÍPIO DE DIADEMA OBJETIVANDO A UNIFICAÇÃO DO BANCO DE DADOS DE AUXÍLIO ALUGUEL/MORADIA E BENEFÍCIOS SIMILARES.

Aos. _____ dias do mês de _____ de 2019 o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de sua **SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO**, com sede à Rua Boa Vista, 170 – 16º andar – Bloco 2 Edifício Cidade 1 – CEP 01014-000- São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.209.002/0001-59, neste ato representada pelo seu Secretário Flavio Augusto Ayres Amary, portador da cédula de identidade RG nº 19.178.068-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.533.628-92, doravante denominada simplesmente **SH**, a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede à Rua Boa Vista, 170, 13º andar, Edifício Cidade I, São Paulo inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.865.597/0001-09, neste ato representada por seu Diretor Presidente Reinaldo Iapequino, portador da cédula de identidade RG nº 7.573.553 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 628.332.868-72, doravante denominada simplesmente **CDHU** e o **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, com sede à Rua Almirante Barroso, 111, Centro, Diadema – SP – CEP 09925-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 46.523.247/0001-93, neste ato representada por seu prefeito Lauro Michels Sobrinho, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.284.284-7 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 291.633.648-67, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, do Decreto Estadual nº 59.215/2013 e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA FINALIDADE:

O presente Convênio tem por objetivo estabelecer a cooperação entre a **SH**, a **CDHU** e o **MUNICÍPIO** para a manutenção de um banco de dados amplo, unificado entre os partícipes, para a coleta de informações, identificação da concessão de auxílios aluguel/moradia e benefícios de natureza financeira similares, objetivando facilitar a identificação das famílias beneficiárias e propiciar estudos e medidas para as ações de políticas públicas habitacionais, isoladas ou conjuntas, direcionadas a este público alvo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPES:

I – DA SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

- a) Disponibilizar, sem custo adicional, para o **MUNICÍPIO** sistema informatizado, com acesso *on-line/web*, denominado **CADASTRO INTEGRADO DE BENEFICIÁRIOS DE AUXÍLIO MORADIA**, de ora em diante simplesmente **CIBAM**, para fins de cadastramento de beneficiários participantes de Programas municipais de auxílio aluguel/moradia e similares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

- b) Disponibilizar aos partícipes consultas às informações existentes nos bancos de dados de beneficiários de Programas de auxílio aluguel/moradia e similares conjuntamente com o banco de dados do SIHAB.
- c) Definir, em conjunto com a **CDHU** e o **MUNICÍPIO**, a manutenção e atualização das informações inseridas no banco de dados de beneficiários de Programas de auxílio aluguel/moradia e similares;
- d) Indicar um representante da **SH** para interlocução e intermediação com os partícipes, sempre que necessário;
- e) Garantir o funcionamento do sistema **CIBAM**, objeto do presente Convênio procedendo sempre que necessário gestão junto à **CDHU** na qualidade de agente executor da **SH** nas questões afetas ao referido sistema integrado;
- f) Estabelecer, em conjunto com a **CDHU**, as diretrizes e os respectivos cronogramas para o treinamento na operacionalização do sistema **CIBAM** pelo **MUNICÍPIO**;
- g) Avaliar periodicamente, de forma isolada ou em conjunto com os demais partícipes, os resultados obtidos sob a ótica da conveniência e oportunidade da cooperação ora implementada por meio deste Termo de Convênio.
- h) Promover a gestão do banco de dados integrado, podendo, a seu critério, utilizar as informações inseridas no sistema **CIBAM** para fins de pesquisas e gestão de políticas públicas.

II - DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO - CDHU

- a) Efetuar, sem custo adicional à **SH** ou ao **MUNICÍPIO**, a manutenção técnica, bem como a infraestrutura necessária ao sistema informatizado **CIBAM**;
- b) Proceder ao cadastramento e ativação do administrador indicado pelo **MUNICÍPIO** para atuar no âmbito do sistema **CIBAM**;
- c) Estabelecer em conjunto com a **SH**, as diretrizes e o respectivo cronograma para o treinamento na operacionalização do sistema **CIBAM** pelo **MUNICÍPIO**;
- d) Fornecer suporte técnico aos administradores do sistema **CIBAM** em horário comercial;
- e) Garantir e responsabilizar-se pelo cadastramento dos beneficiários estaduais de auxílio aluguel/moradia e benefícios similares no sistema **CIBAM**, bem como pelas atividades posteriores de manutenção e atualização das informações, na forma e nos prazos que venham a ser definidos pelos partícipes;
- f) Designar o administrador responsável pelo sistema **CIBAM**, o qual, sempre que necessário, fará a interlocução com os demais partícipes;
- g) Cadastrar e definir os perfis de acesso dos seus usuários no sistema, bem como garantir o treinamento dos mesmos; e
- h) Sugerir à **SH** e ao **MUNICÍPIO** melhorias de ordem técnicas e procedimentais visando à otimização do sistema integrado **CIBAM**, quando for o caso.

III - DO MUNICÍPIO

- a) Garantir e responsabilizar-se pelo cadastramento dos beneficiários municipais de auxílio aluguel/moradia e benefícios similares no sistema **CIBAM**, bem como pelas atividades posteriores de manutenção e atualização das informações, na forma e nos prazos que venham a ser definidos pelos partícipes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 07 -
534/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Gabinete do Prefeito

- b) Designar à **SH** o administrador responsável pelo sistema **CIBAM** para fins de habilitação e acompanhamento dos trabalhos e interlocução com os demais partícipes sempre que necessário;
- c) Cadastrar e definir os perfis de acesso dos seus usuários no sistema **CIBAM**, bem como garantir o treinamento dos mesmos;
- d) Concorde e autorize a **SH**, na qualidade de gestora do banco de dados integrado, a utilizar para fins de pesquisas e gestão de políticas públicas, as informações inseridas no sistema **CIBAM**;
- e) Sugira à **SH** e **CDHU**, sempre que cabível, melhorias de ordem técnicas e/ou procedimentais visando à otimização do sistema integrado **CIBAM**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES:

O Intercâmbio de informações será realizado e utilizado pelos partícipes em observância às normas de sigilo das informações pessoais, bem como nos limites fixados na Lei de Acesso à Informação, instituída pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012, em especial os princípios da disponibilidade, autenticidade e integridade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As informações que possuírem qualquer grau de restrição de acesso, conforme regramento previsto na Lei de Acesso à Informação, terão caráter de confidencialidade, devendo os partícipes adotar todos os dispositivos e medidas que forem necessárias para o estrito cumprimento da lei vigente em matéria de Propriedade Industrial, Intelectual e Proteção de dados de caráter pessoal, sendo vedada a revelação das mesmas a terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sendo constatada, a qualquer tempo, eventual duplicidade de beneficiários na concessão de auxílio moradia/aluguel e similares, serão de exclusiva competência de cada partícipe as medidas ou providências entendidas como aplicáveis nos termos da legislação específica, cabendo tão somente a comunicação do fato ao ente afetado.

CLÁUSULA QUARTA – DOS TERMOS DE CONFIDENCIALIDADE:

Os administradores indicados pelos partícipes para atuarem nas atividades relacionadas ao **CIBAM**, bem como os demais usuários com acesso ao sistema, devem firmar compromisso pessoal mediante assinatura do Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade que faz parte deste instrumento como seu Anexo II. O compromisso de confidencialidade e as obrigações nele indicadas subsistirão, por sua própria natureza e finalidade, independentemente da vigência deste Convênio.

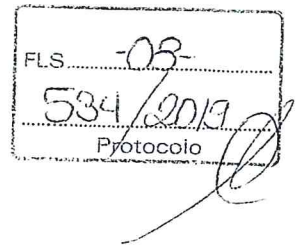
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os administradores indicados por cada um dos partícipes ficarão responsáveis pela coleta das assinaturas e guarda dos Termos de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade dos demais usuários do sistema do respectivo órgão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todas as informações fornecidas pelo sistema, independentemente de sua origem, terão caráter de confidencialidade nas condições previstas neste Convênio, conforme Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO E DA RESPONSABILIDADE:

É de competência dos signatários, nos termos e nos limites dos compromissos assumidos, a execução fiel do presente Termo de Convênio, de acordo com a legislação pertinente e com as cláusulas e condições firmadas.

CLAUSULA SEXTA - DO VALOR E DOS RECURSOS FINANCEIROS:

O presente ajuste não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, correndo as despesas à conta dos respectivos orçamentos em conformidade com as atribuições previstas neste Instrumento e respectivo Plano de Trabalho – Anexo I.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO:

O presente Convênio poderá ser alterado, exceto quanto a seu objeto, por meio de Termo Aditivo, de acordo com o consentimento dos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência do presente Convênio é de 05 (cinco) anos contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante prévia solicitação dos interessados e desde que autorizado pelo Secretário da Pasta da Habitação, na qualidade de gestora do sistema CIBAM.

CLÁUSULA NONA – DA MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Os casos omissos e as dúvidas surgidas durante a operacionalização deste Convênio serão dirimidos pelos partícipes por meio de seus respectivos representantes formalmente indicados.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO:

A SH providenciará a publicação de Extrato de Convênio no Diário Oficial do Estado, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA:

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer um dos partícipes mediante notificação prévia ou rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por força de norma ou fato superveniente que o torne inexecutável, desde que respeitada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as questões oriundas da execução deste instrumento de Convênio, em detrimento de qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS ANEXOS:

Fazem parte integrante e complementar deste Convênio os seguintes Anexos:

Anexo I – Plano de Trabalho;

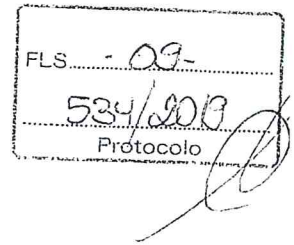
Anexo II – Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade;

Anexo III – Resumo do conteúdo e funcionalidades do sistema CIBAM.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste Termo, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Pela SH:

Pela CDHU:

Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário de Estado da Habitação

Reinaldo Iapequino
Presidente da CDHU

Pelo MUNICÍPIO



Lauro Michels Sobrinho
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS

Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019



ANEXO I

PLANO DE TRABALHO ENTRE SECRETARIA DE HABITAÇÃO – SH, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO – CDHU E O MUNICÍPIO DE DIADEMA PARA UNIFICAÇÃO DO BANCO DE DADOS DE AUXÍLIO ALUGUEL/MORADIA E BENEFÍCIOS SIMILARES.

OBJETO A SER EXECUTADO

Constitui objeto do Convênio do qual o presente Plano de Trabalho é parte integrante, estabelecer a cooperação entre a SH, a CDHU e o MUNICÍPIO para a manutenção de um banco de dados amplo, unificado entre os partícipes, para a coleta de informações, identificação da concessão de auxílios aluguel/moradia e benefícios de natureza financeira similares, objetivando facilitar a identificação das famílias beneficiárias e propiciar estudos e medidas para as ações de políticas públicas habitacionais, isoladas ou conjuntas, direcionadas a este público alvo.

METAS A SEREM ATINGIDAS

A meta é implementar o banco de dados denominado CADASTRO INTEGRADO DE BENEFICIÁRIOS DE AUXÍLIO MORADIA – CIBAM, unificado entre os partícipes com todas as informações entendidas como necessárias, bem como proceder às suas atualizações quando for o caso, de forma a alcançar o objetivo comum de documentar os respectivos beneficiários e instituir ferramenta auxiliar de uso dos partícipes no âmbito das políticas públicas relacionadas com a concessão e o controle dos auxílios para moradia/aluguel e similares.

ETAPAS DE EXECUÇÃO

Para o alcance das metas pactuadas, serão adotadas as seguintes etapas na execução do Convênio:

- I – indicação, pelos partícipes, por Ofício, dos seus respectivos representantes para interlocução com os demais;
- II - indicação, pelo MUNICÍPIO e CDHU, de seus administradores para as finalidades de acesso e alimentação das informações junto ao banco de dados integrado;
- III - definição, pela SH e CDHU, das diretrizes e do cronograma para o treinamento dos usuários indicados pelo MUNICÍPIO;
- IV – cadastramento, pela CDHU, dos usuários/perfis indicados pela Companhia e pelo Município para liberação do acesso ao banco de dados unificado;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

V – treinamento dos usuários pela **CDHU**, conforme as diretrizes e o cronograma definido em conjunto com a **SH**;

VI – cadastramento no banco de dados integrado das informações relativas aos atuais beneficiários estaduais (**CDHU**) e municipais (**MUNICÍPIO**) atendidos com auxílio moradia/aluguel e similares;

VII – concluída a etapa de cadastramento inicial, o banco de dados ficará rotineiramente disponível aos partícipes para consultas, atualizações e outras finalidades funcionais, bem como para avaliações conjuntas quanto à qualificação da ferramenta e sugestões para eventuais melhorias conforme disposto no Termo de Convênio.

VIII – Avaliação, a exclusivo critério da **SH**, dos resultados obtidos no âmbito das atividades efetuadas com base no Termo de Convênio.

RECURSOS FINANCEIROS

O convênio do qual este Plano de Trabalho é parte integrante não prevê desembolso financeiro por quaisquer dos partícipes, arcando cada qual por suas próprias despesas.

PERÍODO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O objeto do Convênio do qual este Plano de Trabalho é parte integrante, será desenvolvido durante 5 (cinco) anos a contar da assinatura do ajuste.

PERÍODO DE EXECUÇÃO DAS ETAPAS

As Etapas de execução acima elencadas observarão os seguintes prazos:

I – Indicação dos respectivos representantes dos partícipes em até 10 (dez) dias contados da data de assinatura do Convênio;

II - Indicação dos administradores do **MUNICÍPIO** e **CDHU** em até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do Convênio;

III – Estabelecimento das diretrizes e cronograma de treinamento pela **SH** e **CDHU** em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do Convênio;

IV – Cadastramento dos administradores pela **CDHU** em até 15 (quinze) dias depois das indicações feitas pelo **MUNICÍPIO** e **CDHU**; e



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



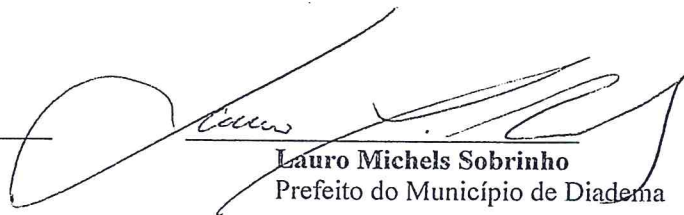
PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

V – Apresentação, pelo **MUNICÍPIO**, em até 30 (trinta) dias depois de concluído o treinamento dos usuários do sistema, do Plano e cronograma de Cadastramento das Informações locais no CIBAM, conforme as diretrizes recebidas naquela atividade.

Pela CDHU:

Pelo **MUNICÍPIO**:

Reinaldo Iapequino
Presidente da CDHU

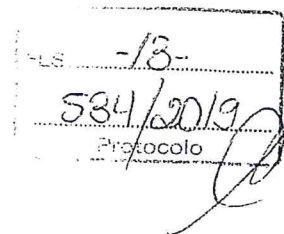


Lauro Michels Sobrinho
Prefeito do Município de Diadema



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO, SIGILO E CONFIDENCIALIDADE PARA O USO E ACESSO AO SISTEMA CIBAM

I – IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO:

Maria Regina Gonçalves, brasileira, casada, R.G. nº 8.273.236-X/SSP/SP e CPF nº 065.992.718-71, representando o município, no cargo de Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de Diadema, doravante denominada compromissária, **DECLARA** estar **CIENTE** e **DE ACORDO** com as condições definidas neste Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, a ser firmado perante o ente em relação ao qual vinculado, abrangendo não só as informações constantes de seus cadastros próprios como as que vierem a integrar o banco de dados comum, originárias dos cadastros da Secretaria da Habitação, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e demais Municípios.

II – CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo é a proteção das INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS E SIGILOSAS disponibilizadas no sistema CIBAM-CADASTRO INTEGRADO DE BENEFICIÁRIOS DE AUXÍLIO-MORADIA em razão da relação de cooperação a ser desenvolvida no âmbito do Convênio celebrado entre **Secretaria da Habitação, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e o Município de Diadema**, objetivando a manutenção de um cadastro amplo e unificado entre os convenentes, para a coleta de informações, identificação da concessão de auxílios aluguel/moradia e benefícios de natureza financeira similares, visando a facilitar a identificação das famílias beneficiárias e proporcionar estudos e medidas para as ações de políticas públicas habitacionais, isoladas ou conjuntas, direcionadas a este público alvo.

Parágrafo Primeiro – Todas as informações obtidas no desenvolvimento do Convênio referido são tidas por CONFIDENCIAIS e SIGILOSAS.

Parágrafo Segundo – Serão consideradas para efeito da proteção prevista neste Termo todas e quaisquer informações - patenteadas ou não, de natureza técnica, operacional, comercial, jurídica, know-how, invenções, processos, fórmulas e designs - patenteáveis ou não, planos de negócios,



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS	-14-
	584/2019
	Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

métodos de contabilidade, técnicas e experiências acumuladas, documentos, contratos, papéis, estudos, pareceres e pesquisas a que o(a) compromissário(a) tenha acesso:

- por qualquer meio físico (v.g. documentos expressos, manuscritos, fac-símile, mensagens eletrônicas (e-mail), fotografias, etc);
- por qualquer forma registrada em mídia eletrônica (fitas, disquetes, etc);
- por qualquer meio de comunicação verbal (v.g. reuniões, consultas, etc).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE

A compromissária compromete-se a manter sigilo sobre as informações confidenciais a que tiver acesso, não as utilizando nem em proveito próprio nem alheio.

Parágrafo único: As informações confidenciais confiadas à compromissária somente poderão ser abertas a terceiros mediante consentimento prévio e por escrito pelos órgãos convenientes detentores das informações, ou, em caso de determinação judicial. Nesta última hipótese, o(a) detentor(a) ou os detentores das informações, deverá(ão) ser imediatamente informado(a)s a respeito, por meio escrito, a fim de que verifique(m) a possibilidade da adoção de providências com vistas ao afastamento da obrigação de revelar as informações.

Parágrafo segundo: Não configuram informações confidenciais, não se sujeitando ao sigilo aquelas:

- já disponíveis ao público em geral sem que a compromissária tenha sido o responsável pela disponibilização;
- que não são mais tratadas como confidenciais pelos detentores das informações.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Todas as informações de confidencialidade e sigilo previstas neste termo ficarão sujeitas a tal condição não só durante toda a vigência do convênio firmado entre a SH a CDHU e o MUNICÍPIO, como também enquanto perdurar a atuação junto ao ente conveniente e, ainda, por um período mínimo de 03 (três) anos, na hipótese de descontinuidade da atuação.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

Deverá a compromissária:

- usar tais informações apenas com o propósito de bem e fielmente cumprir os fins do Convênio em execução;
- manter sigilo relativo às informações confidenciais e revelá-las apenas às pessoas que tiverem necessidade de ter conhecimento delas;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

III - proteger as informações confidenciais que lhe forem divulgadas, usando o mesmo grau de cuidado utilizado para proteger suas próprias informações confidenciais;

IV - manter procedimentos administrativos adequados à prevenção de extravio ou perda de quaisquer documentos ou informações confidenciais, devendo comunicar, imediatamente, aos detentores das informações, a ocorrência de incidentes desta natureza, o que evitará o agravamento, porém não excluirá sua responsabilidade.

Parágrafo primeiro – A compromissária fica proibida de produzir cópias ou *backup*, por qualquer meio ou forma, de qualquer dos documentos a ela fornecidos ou dos que tenham chegado a seu conhecimento em virtude da atuação.

Parágrafo segundo – A compromissária deverá devolver, íntegros e integralmente, todos os documentos a si fornecidos, inclusive as cópias porventura necessárias, na data estipulada pelo ente e/ou órgão partícipe ao qual está vinculado, ou quando não for mais necessária sua manutenção, comprometendo-se a não reter quaisquer reproduções, cópias ou segundas vias, sob pena de incorrer nas responsabilidades previstas neste instrumento e no instrumento de Convênio.

Parágrafo terceiro – A compromissária deverá destruir todo e qualquer documento por ele produzido que contenha informações confidenciais do sistema CIBAM quando não for mais necessária sua manutenção, comprometendo-se a não reter quaisquer reproduções, cópias ou segundas vias, sob pena de incorrer nas responsabilidades previstas.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Ao assinar o presente Termo, a compromissária manifesta sua concordância no seguinte sentido:

- I) todas as condições, termos e obrigações ora constituídas serão regidas pelo presente Termo, bem como pela legislação e regulamentação brasileiras pertinentes;
- II) o presente Termo só poderá ser alterado mediante a celebração de novo termo, posterior ou aditivo;
- III) as alterações do número, natureza e quantidade das informações confidenciais disponibilizadas não descaracterizam ou reduzirão o compromisso ou as obrigações pactuadas nesse Termo, que permanecerá válido e com todos os seus efeitos legais em qualquer das situações tipificadas neste instrumento;
- IV) o acréscimo, complementação, substituição ou esclarecimento de qualquer das informações confidenciais disponibilizadas para o compromissário, em razão do presente Convênio, serão incorporadas a este Termo, passando a fazer parte dele integrante, para todos os fins e efeitos, recebendo também a mesma proteção descrita para as informações iniciais



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

disponibilizadas, não sendo necessário, nessas hipóteses, a assinatura ou formalização de Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA VALIDADE

Este Termo torna-se válido a partir da data de sua efetiva assinatura e produz efeitos conforme previsto em sua Cláusula Terceira, sendo aplicável retroativamente às informações já obtidas e, para o futuro, em caso de cessação da atuação junto aos órgãos convenientes, conforme previsto em seu texto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

A não observância de quaisquer das disposições de confidencialidade estabelecidas neste Termo sujeitará a compromissária, na condição de responsável direto pela atuação ou de agente causador ou facilitador, por ação ou omissão, ao pagamento, ou recomposição, de todas as perdas e danos comprovadas pela(o) detentor(a) ou pelos detentores das informações disponibilizadas pelo CIBAM, bem como responsabilidade civil ou criminal correlatas, a serem apuradas em regular processo administrativo ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Em se tratando de Termo anexo a Convênio celebrado entre entes integrantes da Administração do Estado, em conformidade com a previsão do art. 11, § 1º, “m” do Decreto nº 59.215/2013, fica eleito como Foro competente para dirimir as controvérsias derivadas da execução do presente instrumento, quando não comportarem solução administrativa, o da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, ____ de _____ de _____.

Maria Regina Gonçalves
Compromissária

Testemunhas:

Nome:

Nome:

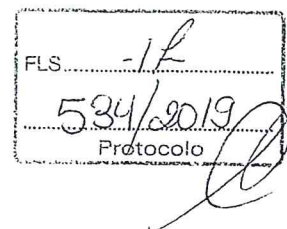
CPF:

CPF:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

ANEXO III

Resumo do conteúdo e funcionalidades do sistema CADASTRO INTEGRADO DE BENEFICIÁRIOS DE AUXÍLIO MORADIA – CIBAM

O sistema CADASTRO INTEGRADO DE BENEFICIÁRIOS DE AUXÍLIO MORADIA – CIBAM colabora com o objetivo do Convênio de manutenção de um banco de dados amplo, unificado entre os partícipes, para a coleta de informações, identificação da concessão de auxílios aluguel/moradia e benefícios de natureza financeira similares, objetivando facilitar a identificação das famílias beneficiárias e propiciar estudos e medidas para as ações de políticas públicas habitacionais, isoladas ou conjuntas, direcionadas a este público alvo.

De um modo geral, estas são as funcionalidades do Sistema:

1. Cadastro e atualização dos beneficiários, e de todos os componentes familiares, contemplando também as informações socioeconômicas e endereço residencial.
2. Verificação se o Titular e/ou alguns dos componentes familiares possuem algum outro benefício:
 - a) no Sistema de Informações Habitacionais (SIHAB), da Secretaria da Habitação, que consulta os dados de atendimento habitacional através da CAIXA e Banco do Brasil, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com abrangência nacional, e do Governo do Estado de São Paulo, no âmbito dos programas operados pela CDHU e Casa Paulista dentro do Estado de São Paulo; e consulta também dados de Obituários.
 - b) no Sistema de Gestão do Atendimento Habitacional Provisório da CDHU (GAHP), que gere suas concessões de auxílio-moradia.
 - c) no próprio banco de dados do CIBAM, verificando se há concessão de benefício também em outro município.
3. Descadastramento de um beneficiário. O registro do ex-beneficiário permanece no sistema, para consulta, porém com a identificação que não está mais ativo naquele programa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19.....
534/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 150/2019 - PROCESSO Nº 534/2019 (Nº 035/2019, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios e Termos Aditivos com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, objetivando estabelecer a cooperação entre Estado e Município para a manutenção de um banco de dados amplo, unificado entre os partícipes, para a coleta de informações, identificação da concessão de auxílios aluguel/moradia e benefícios de natureza financeira similares, para facilitar a identificação das famílias beneficiárias e propiciar estudos e medidas para as ações de políticas públicas habitacionais, isoladas ou conjuntas, direcionadas a este público alvo. Integram referida propositura a minuta do convênio a ser celebrado entre as partes, o plano de trabalho que é parte integrante do citado convênio (Anexo I), o termo de compromisso, sigilo e confiabilidade para o uso e acesso ao sistema CIBAM-Cadastro Integrado de Beneficiários de Auxílio-Moradia (Anexo II), bem como o Resumo do conteúdo e funcionalidades do sistema CIBAM (Anexo III), contendo em tais documentos as condições para implementação do referido banco de dados.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, *“A meta é implementar o banco de dados denominado Cadastro Integrado de Beneficiários de Auxílio Moradia – CIBAM, unificado entre os partícipes com todas as informações entendidas como necessárias, bem como proceder às suas atualizações quando for o caso, de forma a alcançar o objetivo comum de documentar os respectivos beneficiários e instituir ferramenta auxiliar de uso dos partícipes no âmbito das políticas públicas relacionadas com a concessão e o controle dos auxílios para moradia/aluguel e similares. O convênio não prevê desembolso financeiro por quaisquer dos partícipes, arcando cada qual por suas próprias despesas”*.

É o relatório.

O Projeto de Lei em análise respalda-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, bem como no artigo 14, inciso IX, do citado diploma legal municipal, por envolver matéria relacionada a programas habitacionais.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, competindo ainda à Câmara autorizar referidos convênios (LOM, art. 17, XIV).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 21
534/2019
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 150/2019 - PROCESSO Nº 534/2019 (Nº
035/2019)**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal obter autorização para que o Poder Executivo Municipal celebre convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo.

O projeto de lei em comento tem por objetivo estabelecer a cooperação entre Estado e Município para a manutenção de um banco de dados amplo, unificado entre os partícipes, para a coleta de informações, identificação da concessão de auxílios aluguel/moradia e benefícios de natureza financeira similares, para facilitar a identificação das famílias beneficiárias e propiciar estudos e medidas para as ações de políticas públicas habitacionais, isoladas ou conjuntas, direcionadas a este público alvo, em conformidade com a minuta do convênio a ser celebrado entre as partes, o plano de trabalho que é parte integrante do citado convênio (Anexo I), o termo de compromisso, sigilo e confiabilidade para o uso e acesso ao sistema CIBAM-Cadastro Integrado de Beneficiários de Auxílio-Moradia (Anexo II), bem como o Resumo do conteúdo e funcionalidades do sistema CIBAM (Anexo III).


Conforme justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa: *“A meta é implementar o banco de dados denominado Cadastro Integrado de Beneficiários de Auxílio Moradia – CIBAM, unificado entre os partícipes com todas as informações entendidas como necessárias, bem como proceder às suas atualizações quando for o caso, de forma a alcançar o objetivo comum de documentar os respectivos beneficiários e instituir ferramenta auxiliar de uso dos partícipes no âmbito das políticas públicas relacionadas com a concessão e o controle dos auxílios para moradia/aluguel e similares. O convênio não prevê desembolso financeiro por quaisquer dos partícipes, arcando cada qual por suas próprias despesas”*

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER DA PROCURADORIA Nº 321/2019

FLS..... <i>22</i>
534/2019
.....
Protocolo <i>[assinatura]</i>

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 150/2019, Processo nº 534/2019 (nº 035/2019, na origem), que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo.

Pelo presente Projeto de Lei, “fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios e Termos Aditivos com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo”, com o objetivo de “estabelecer a cooperação entre Estado e Município para a manutenção de um banco de dados amplo, unificado entre os partícipes, para a coleta de informações, identificação da concessão de auxílios aluguel/moradia e benefícios de natureza financeira similares, para facilitar a identificação das famílias beneficiárias e propiciar estudos e medidas para as ações de políticas públicas habitacionais, isoladas ou conjuntas, direcionadas a este público alvo” (art. 1º). Integram o projeto de lei em comento a minuta do convênio a ser celebrado entre as partes, o plano de trabalho, que é parte integrante do mencionado convênio (Anexo I), o termo de compromisso, sigilo e confiabilidade para o uso e acesso ao sistema CIBAM-Cadastro Integrado de Beneficiários de Auxílio-Moradia (Anexo II), bem como o Resumo do conteúdo e funcionalidades do sistema CIBAM (Anexo III), documentos estes que preveem as condições para implementação do referido banco de dados.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “A meta é implementar o banco de dados denominado Cadastro Integrado de Beneficiários de Auxílio Moradia – CIBAM, unificado entre os partícipes com todas as informações entendidas como necessárias, bem como proceder às suas atualizações quando for o caso, de forma a alcançar o objetivo comum de documentar os respectivos beneficiários e instituir ferramenta auxiliar de uso dos partícipes no âmbito das políticas públicas relacionadas com a concessão e o controle dos auxílios para moradia/aluguel e similares. O convênio não prevê desembolso financeiro por quaisquer dos partícipes, arcando cada qual por suas próprias despesas.”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, ao dispor de assuntos de interesse local, competindo-lhe ainda, em conjunto com a União, com os Estados e com o Distrito Federal dispor sobre matéria relacionada a programas habitacionais, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, artigo 23, inciso IX, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 182 da Constituição do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 150/2019 – Processo nº 534/2019)

FLS..... 23
534/2019
Protocolo

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que assim preceitua: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”.

A propositura observa ainda o disposto no artigo 17, inciso do mencionado diploma legal, que assim preceitua:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;”

Contudo, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do dispositivo legal supra, posto que dispositivos similares, previstos em leis orgânicas de outros municípios, têm sido declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por violação ao princípio da separação dos poderes e a reserva da administração, além de não se assemelhar ao contido no inciso XIX do artigo 20 da Constituição Bandeirante, que traça como competência exclusiva da Assembleia Legislativa “autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária”. Segundo o Colegiado, em uma das várias decisões proferidas, nesse sentido, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2033077-39.2018.8.26.0000), destaca que, referindo-se ao dispositivo constitucional, “a norma citada acima traz uma exceção, eis que somente para os convênios, acordos ou contratos que resultem encargos não previstos em Lei Orçamentária é que se torna necessária a autorização ou aprovação da Assembleia Legislativa”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 34, INC. XIII, E 35, INC. XII, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ARARAS – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONSÓRCIOS PELA PREFEITURA CONDICIONADOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – ATOS PRIVATIVOS DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (grifos nosso) [TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2033077-39.2018.8.26.0000, Registro nº 2018.0000468596, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 13.06.2018].

Dessa forma, o que se observa na propositura em questão, inclusive, destacada na justificativa apresentada em Mensagem Legislativa, “o convênio não prevê desembolso financeiro por quaisquer dos partícipes, arcando cada qual por suas próprias despesas”, em observância ao que preceitua a Constituição Estadual, em tese, não



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....24.....
534/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 150/2019 – Processo nº 534/2019)

haveria necessidade de autorização legislativa para celebração de referido convênio, pois, ao que parece, o mesmo não acarretará encargos para o Município.

Ante o exposto, quanto ao aspecto constitucional, em observância ao disposto na Constituição Bandeirante, referido convênio já estaria apto a ser celebrado, independentemente de autorização legislativa, mas, à luz da Lei Orgânica do Município de Diadema, nos termos dos dispositivos relacionados, que enquanto vigentes devem ser observados, esta Procuradora opina pela legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de Outubro de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....25.....
534/2019
.....
Protocolo

Registro: 2018.0000468596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2033077-39.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

JOÃO NEGRINI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2033077-39.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Araras

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Araras

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.009

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 34, INC. XIII, E 35, INC. XII, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ARARAS - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONSÓRCIOS PELA PREFEITURA CONDICIONADOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – ATOS PRIVATIVOS DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Araras, tendo como objeto os arts. 34, inc. XIII, e 35, inc. XII, ambos da Lei Orgânica Municipal de Araras, de 02 de março de 1990.

Tais dispositivos possuem a seguinte redação:

"Art. 34) - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

(...)

XIII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Art. 35) - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....26.....
534/2019
Protocolo

pelos municípios com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;"

Afirma o autor, em síntese, que as normas em questão violam a separação dos Poderes, pois disciplinam matéria pertencente à órbita de competência do Chefe do Executivo, isto é, a direção superior da administração municipal. Sustenta que a celebração de convênios com entidades públicas (incluindo Estado e União) ou particulares pelo Executivo é ato típico e gestão e, portanto, fere a CE a norma que prevê necessidade de autorização/aprovação do Poder Legislativo para tanto. Pede, por isso, a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, bem assim a liminar suspensão da sua eficácia, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 115/116).

A D. Procuradoria-Geral do Estado, em sua manifestação de fls. 128/129, apontou a falta de interesse na defesa do ato impugnado.

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 121/123, afirmando que a Lei Orgânica Municipal Ararense foi promulgada após o devido processo constituinte municipal, com aprovação em dois turnos. e defendeu a constitucionalidade do ato normativo impugnado. Acrescentou que a norma permanece vigendo com a redação original.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da presente ação no parecer de fls. 133/144.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A ação deve ser julgada procedente.

Os dispositivos legais acima transcritos violam o princípio da separação de poderes e a reserva da administração. Referidas normas estabelecem a competência da Câmara Municipal para *autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios*” e *“aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais”*.

Com efeito, a Constituição Estadual, em seus art. 47, II e XIV, aplicável aos Municípios por força do art. 144, dispõe que:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)”

Extrai-se de referido artigo que os atos de gestão e administração competem ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... ²⁷
534/2019
..... Protocolo

É certo que os municípios possuem autonomia para editarem sua Lei Orgânica. Contudo, tal prerrogativa deve respeitar a separação de poderes e o pacto federativo, princípios conferidos pela Constituição Federal (art. 29) e que são de observância obrigatória em razão da regra contida no art. 144 da Constituição Estadual.

Ensina-nos Hely Lopes Meirelles que: *“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 – ADIN 152220-0/9-00).

Desse modo, não cabe à Câmara Municipal autorizar ou aprovar os convênios, consórcios, contratos e/ou acordos celebrados pelo Município, pois tal imposição faria com que o Poder Executivo se tornasse dependente do Poder Legislativo para tomar decisões de cunho administrativo, relacionadas à gestão municipal. Saliente-se que a celebração de convênios, acordos, consórcios e/ou contratos, envolve atos de governo, privativos do Prefeito, devendo-se repelir as normas que levam à indevida interferência nos atos de gestão e, conseqüentemente, violam o princípio da separação de poderes.

Como bem observou o Subprocurador-Geral de Justiça, em seu parecer *“Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a decisão quanto à celebração de convênios, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, ou entidades privadas, bem*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 28
534/2019
Protocolo

como a de consórcios com outros municípios, prescindindo de autorização legislativa para tanto. Esta característica administrativa vem reforçada pela norma do art. 241 da Constituição Federal, que atribui competência privativa aos Municípios para disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Exige-se, portanto, lei geral, tão só para disciplinar aspectos gerais dos consórcios e convênios públicos, e não lei específica, autorizando de modo direto a realização de convênio determinado.” (fls. 135/136).

Ressalte-se que os dispositivos impugnados não se assemelham à hipótese contida no inciso XIX do art. 20 da Constituição Estadual, que dispõe que: *“Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:... XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;...”*

Note-se que a norma citada acima traz uma exceção, eis que somente para os convênios, acordos ou contratos que resultem encargos não previstos na Lei Orçamentária é que se torna necessária a autorização ou aprovação da Assembleia Legislativa.

Em casos análogos, já se pronunciou o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 15,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INCISO XIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONTRATOS PELA PREFEITURA CONDICIONADOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - DISPOSITIVO, ADEMAIS, QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA MERAMENTE SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, INVADINDO A ESFERA NORMATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

"A celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo". "Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo ultra vires, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional" (RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123576-06.2017.8.26.0000: Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial: Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... ²⁹
534/2019
Protocolo

Registro: 27/10/2017)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso V do artigo 10 da Lei 1.261, de 08 de junho de 2017, de Franco da Rocha, na redação da Emenda Aditiva 01/2017 – dispõe sobre ser necessária prévia autorização legislativa para aprovação dos projetos de parcerias público-privadas-. Descabimento. Inconstitucionalidade, por ocorrer invasão da competência exclusiva do Poder Executivo. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2124460-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO XII DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JALES QUE IMPÕE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PLENAMENTE DISPENSÁVEL, NA MEDIDA EM QUE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS É ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, A CARGO DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL, SENDO QUE QUALQUER INTERFERÊNCIA OU LIMITAÇÃO FERRE O CONSECUTÁRIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, CONSAGRADO NO ARTIGO 5º DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO XIV E XV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JALES QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO PARA DAR DENOMINAÇÃO AOS PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PÚBLICOS E AUTORIZAR A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. USURPAÇÃO ÀS FUNÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTS. 5º E 47, II E XIV DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2112498-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017)

Em suma, os arts. 34, inc. XIII, e 35, inc. XII, ambos da Lei Orgânica Municipal de Araras, devem ser declarados inconstitucionais, pois violam a separação de poderes e a reserva da administração.

Diante de todo o exposto, a presente ação deve ser julgada PROCEDENTE, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos arts. 34, inc. XIII, e 35, inc. XII, da Lei Orgânica Municipal de Araras.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....30.....
534/2019
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2019, PROCESSO Nº 534/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, objetivando estabelecer a cooperação entre o Estado e o Município para a manutenção de um banco de dados amplo, unificado entre os partícipes, para a coleta de informações, identificação da concessão de auxílios aluguel/moradia e benefícios de natureza financeira similares, para facilitar a identificação das famílias beneficiárias e propiciar estudos e medidas para as ações de políticas públicas habitacionais, isoladas ou conjuntas, direcionadas a este público alvo.

O Exmo. Senhor Prefeito, em Ofício que encaminha a presente propositura esclarece que a celebração do convênio tem por finalidade implementar o banco de dados denominado Cadastro Integrado de Beneficiários de Auxílio Moradia – CIBAM, unificado entre os partícipes com todas as informações entendidas como necessárias, bem como proceder às suas atualizações quando for o caso, de forma a alcançar o objetivo comum de documentar os respectivos beneficiários e instituir ferramenta auxiliar de uso dos partícipes no âmbito das políticas públicas relacionadas com a concessão e o controle dos auxílios para moradia/aluguel e similares.

A presente propositura veio acompanhada de minuta do termo de convênio, plano de trabalho e termo de compromisso, sigilo e confidencialidade para o uso e acesso ao sistema CIBAM na forma de anexos.

As atribuições da atribuições da Secretaria de Estado da Habitação no âmbito do convênio vêm elencadas no inciso I da cláusula segunda da minuta anexam dentre as quais se incluem: disponibilizar, sem custo adicional para o Município sistema informatizado, com acesso on-line/web, denominado CIBAM, para fins de cadastramento de beneficiários participantes de Programas Municipais de auxílio aluguel/moradia e similares; disponibilizar aos partícipes consultas às informações existentes nos bancos de dados de beneficiários de Programas de auxílio aluguel/moradia e similares conjuntamente com o banco de dados do SIHAB; e estabelecer, em conjunto com a CDHU, as diretrizes e os respectivos cronogramas para o treinamento na operacionalização do sistema CIBAM pelo Município.

As atribuições da CDHU, constantes do inciso II da cláusula segunda da minuta, incluem, entre outras: efetuar, sem custo à Secretaria de Habitação do Estado ou ao Município, a manutenção técnica, bem como a infraestrutura necessária ao sistema informatizado CIBAM; estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Habitação do Estado, as diretrizes e os respectivos cronogramas para o treinamento na operacionalização do sistema CIBAM pelo Município; fornecer suporte técnico aos administradores do sistema CIBAM em horário comercial; e garantir e responsabilizar-se pelo cadastramento dos beneficiários estaduais de auxílio aluguel/moradia e benefícios similares



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>31</i>
534/2019
..... Protocolo <i>1</i>

no sistema CIBAM, bem como pelas atividades posteriores de manutenção e atualização das informações, na forma e nos prazos que venham a ser definidos pelos partícipes.

Finalmente, o inciso III da cláusula segunda, trata das atribuições do Município no âmbito do convênio a ser firmado, dentre as quais, merecem destaque: garantir e responsabilizar-se pelo cadastramento dos beneficiários municipais de auxílio aluguel/moradia e benefícios similares no sistema CIBAM, bem como pelas atividades posteriores de manutenção e atualização das informações; e concordar e autoriza a Secretaria de Habitação do Estado, na qualidade de gestora do banco de dados integrado, utilizar para fins de pesquisas e gestão de políticas públicas, as informações inseridas no sistema CIBAM.

A cláusula sexta da propositura dispõe que o ajuste a ser firmado não implicará em repasse de recursos financeiros entre os partícipes, correndo as despesas à conta dos respectivos orçamentos em conformidade com as atribuições previstas no termo de convênio e no respectivo Plano de Trabalho.

A minuta ainda dispõe que a vigência do convênio a ser firmado será de 05 anos contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período.

Finalmente, a minuta versa que o convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer um dos partícipes mediante notificação prévia ou rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por força de norma ou fato superveniente que o torne inexecutável, desde que respeitada a antecedência mínima de 30 dias.

De todo o exposto, no que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 150/2019 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....33.....
534/2019
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 150/2019

PROCESSO Nº 534/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 035/2019, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 15 de outubro de 2019, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo.

Acompanham a propositura, na forma de anexos, minuta do termo de convênio, plano de trabalho e termo de compromisso, sigilo e confidencialidade para o uso e acesso ao sistema CIBAM.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A propositura em exame versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênios e termos aditivos com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, objetivando estabelecer a cooperação entre o Estado e o Município para a manutenção de um banco de dados amplo, unificado entre os partícipes, para a coleta de informações, identificação da concessão de auxílios aluguel/moradia e benefícios de natureza financeira similares, para facilitar a identificação das famílias beneficiárias e propiciar estudos e medidas para as ações de políticas públicas habitacionais, isoladas ou conjuntas, direcionadas a este público alvo.

Em Ofício, o Exmo. Chefe do Executivo esclarece que a meta com a celebração do convênio é implementar o banco de dados denominado Cadastro Integrado de Beneficiários de Auxílio Moradia – CIBAM, unificado entre os partícipes com todas as informações entendidas como necessárias, bem como proceder às suas atualizações quando for o caso, de forma a alcançar o objetivo comum de documentar os respectivos beneficiários e instituir ferramenta auxiliar de uso dos partícipes no âmbito das políticas públicas relacionadas com a concessão e o controle dos auxílios para moradia/aluguel e similares.

O Exmo. Senhor Prefeito também informa que o convênio não prevê desembolso financeiro por quaisquer dos partícipes, arcando cada qual por suas próprias despesas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 34
534/2019
..... Protocolo

Apreciando a minuta, as atribuições dos partícipes vêm elencadas nos incisos da Cláusula Segunda.

Dentre as atribuições da Secretaria de Estado da Habitação destacam-se: disponibilizar, sem custo adicional para o Município sistema informatizado, com acesso *on-line/web*, denominado CIBAM, para fins de cadastramento de beneficiários participantes de Programas Municipais de auxílio aluguel/moradia e similares; disponibilizar aos partícipes consultas às informações existentes nos bancos de dados de beneficiários de Programas de auxílio aluguel/moradia e similares conjuntamente com o banco de dados do SIHAB; e estabelecer, em conjunto com a CDHU, as diretrizes e os respectivos cronogramas para o treinamento na operacionalização do sistema CIBAM pelo Município.

As atribuições da CDHU incluem, entre outras: efetuar, sem custo à Secretaria de Habitação do Estado ou ao Município, a manutenção técnica, bem como a infraestrutura necessária ao sistema informatizado CIBAM; estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Habitação do Estado, as diretrizes e os respectivos cronogramas para o treinamento na operacionalização do sistema CIBAM pelo Município; fornecer suporte técnico aos administradores do sistema CIBAM em horário comercial; e garantir e responsabilizar-se pelo cadastramento dos beneficiários estaduais de auxílio aluguel/moradia e benefícios similares no sistema CIBAM, bem como pelas atividades posteriores de manutenção e atualização das informações, na forma e nos prazos que venham a ser definidos pelos partícipes.

Com relação ao Município, dentre as suas atribuições no âmbito do convênio a ser firmado, cabe destacar: garantir e responsabilizar-se pelo cadastramento dos beneficiários municipais de auxílio aluguel/moradia e benefícios similares no sistema CIBAM, bem como pelas atividades posteriores de manutenção e atualização das informações; e concordar e autoriza a Secretaria de Habitação do Estado, na qualidade de gestora do banco de dados integrado, utilizar para fins de pesquisas e gestão de políticas públicas, as informações inseridas no sistema CIBAM.

A cláusula quarta da minuta trata os termos de confidencialidade de informações no âmbito do convênio a ser firmado.

A cláusula sexta da propositura dispõe que o ajuste a ser firmado não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, correndo as despesas à conta dos respectivos orçamentos em conformidade com as atribuições previstas no termo de convênio e no respectivo Plano de Trabalho.

Finalmente, a vigência do convênio a ser firmado está prevista em 05 anos contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período. O convênio poderá, ainda, ser denunciado a qualquer tempo por qualquer um dos partícipes mediante notificação prévia ou rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por força de norma ou fato superveniente que o torne inexecutável, desde que respeitada a antecedência mínima de 30 dias.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, tendo em vista que será de grande valia para o controle e realização de estudos para a condução de políticas públicas voltadas ao acesso a moradia da população mais pobre.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....35.....
534/2019
..... Protocolo

Quanto ao aspecto econômico, acolho o Parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo ao presente Projeto de Lei, dado que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Posto isto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 150/2019, na forma como se encontra redigido.

É o Parecer

Salas das Comissões, 21 de outubro de 2019.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 150/2019, OF. ML. nº 035/2019 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo.

Salas das Comissões, data supra.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>535/2019</u>
Início:	<u>16. set. 2019</u>
Termino:	<u>09. nov. 2019</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 535/2019

Diadema, 10 de outubro de 2019.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF.ML. nº 036/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1ª 10/10/2019

[Signature]

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a redução, por tempo determinado, da alíquota prevista no inciso II do art. 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989.

Recentemente, chegou à Administração Municipal, o requerimento nº237/19, firmado pela bancada do Partido Verde na Câmara Municipal de Diadema, solicitando o envio de projeto de Lei visando a redução da alíquota do ITBI.

Foram então iniciados os estudos internos visando a elaboração do citado projeto de Lei.

Vale dizer que estudos semelhantes já haviam sido realizados e resultaram na Lei Complementar nº 238, de 21 de dezembro de 2006, que reduziu as alíquotas do ITBI da data da publicação da Lei até 31 de julho de 2007.

Em 16 de setembro de 2019, o Poder Executivo recebeu o requerimento nº 298, reiterando a solicitação anterior e juntando um abaixo assinado.

Analisando especialmente as considerações de ambos os requerimentos apresentados, observa-se que novamente deve ser incentivada a regularização de transmissões imobiliárias.

Isto porque o art. 1.245 do Código Civil dispõe que a transmissão da propriedade imobiliária não se dá sequer com a celebração da escritura de venda e compra do imóvel, mas tão somente com sua averbação no registro imobiliário competente. Cita-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA 15-09-2019 10:13 001711 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
535/2019
Protocolo

OF.ML. n° 036/2019

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.”

Desta forma, ainda que o compromissário comprador tenha até quitado um financiamento imobiliário e até feito a escritura pública, mas não a tenha levado a registro por impossibilidade de recolher o ITBI, que é pré-condição para a averbação, por força do citado art. 1.245 do Código Civil, o compromissário não se torna proprietário do imóvel, já que o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal preleciona que o imóvel continua sob a propriedade do alienante, o qual, em tese, poderia até mesmo vender novamente o mesmo imóvel para terceiro, o qual será proprietário se prenotar o título de transmissão antes do compromissário anterior.

A presente propositura visa atender temporariamente aqueles que não têm condições de arcar com a integralidade do valor do ITBI, cuja ausência de transferência também vem em prejuízo do Município, já que este compromissário, por força do art. 34 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é o principal responsável pelo pagamento do IPTU. Porém, numa execução fiscal, o imóvel não pode ser alienado por não pertencer ao mesmo compromissário.

O atual art. 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, traz, como regra, a alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para a incidência do ITBI, já que as reduções do inciso I são apenas para a parte financiada do imóvel.

Desta forma, a presente propositura pretende reduzir a alíquota do ITBI para 1% (um por cento) para a transmissão de imóveis de valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que equivale a maior parte dos imóveis situados no território municipal de Diadema.

A título de exemplo, dos 2.904 (dois mil, novecentos e quatro) contribuintes que recolheram o ITBI no exercício de 2018, 2.362 (dois mil, trezentos e sessenta e dois) adquiriram imóvel com valor venal nesta faixa de valor, ou seja, quase 82% (oitenta e dois por cento) dos contribuintes.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
535/2019
Protocolo

OF.ML. nº 036/2019

Para imóveis de valor superior, o que relaciona a proprietários com maior poder aquisitivo, alíquota será de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Mas mesmo imóveis de maior valor venal, superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) também terão redução de alíquota, para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), evitando-se a inobservância ao Princípio Constitucional da Isonomia, já que todos os munícipes, proporcionalmente a sua capacidade econômica, terão redução da alíquota para o recolhimento do tributo.

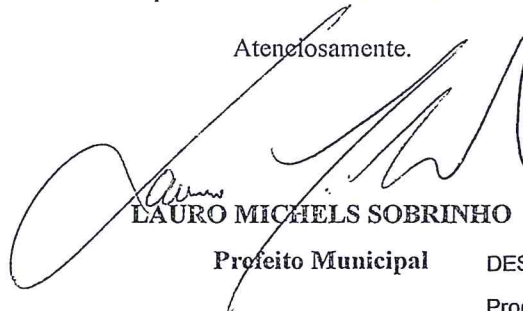
Propõe-se que tal benefício perdure pelo período de 6 (seis) meses, tempo suficiente para que os interessados na demanda, tais como os que firmaram o abaixo assinado encaminhado, possam solicitar as benesses da Lei.

Poderão gozar do benefício, aqueles que celebrarem o instrumento de transmissão do imóvel até o último dia do período de concessão do benefício, desde que recolham o tributo nos prazos dos arts. 14 e 15 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

Data: 15/10/2019



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA^{ID} - 01.001

Presidente



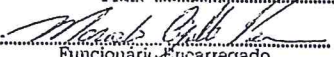
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 535/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>535/2019</u>
Início:	<u>16. outubro - 2019</u>
Termino:	<u>29. novembro - 2019</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos- ITBI nos períodos que especifica, e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos- ITBI, prevista no inciso II do art. 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, fica reduzida para:

- I - 1% (um por cento) para a transmissões de imóveis de valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- II - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e;
- III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para imóveis com valor venal superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Parágrafo Único – A redução da alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos- ITBI de que trata o *caput* vigorará pelo período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º A redução da alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos- ITBI aplica-se para todas as escrituras públicas celebradas e que gerem lançamento do tributo até o final da vigência da presente Lei Complementar.


§ 1º Poderão gozar do benefício, aqueles que celebrarem o instrumento de transmissão do imóvel até o último dia do período de concessão do benefício, desde que recolham o tributo nos prazos dos arts. 14 e 15 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -06-
535/2019
Protocolo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

§ 2º Aqueles que celebrarem ou emitirem o instrumento de transmissão do imóvel antes do início da vigência da presente Lei Complementar deverão solicitar a emissão da guia de recolhimento do imposto até o último dia de vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º A redução de alíquota prevista no artigo 1º desta Lei Complementar não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º Decorrido o prazo de vigência desta Lei Complementar, todos os fatos geradores do tributo não recolhidos nos prazos dos art. 14 e 15 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989 estarão sujeitos às alíquotas do art. 6º do mesmo diploma legal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de outubro de 2019


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....07.....
535/2019
Protocolo

Diadema, 21 de outubro de 2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE ENFERMAGEM

21-10-2019 16:27 001756 22

OF.C.GP. Nº 410/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PLC. Nº 036/2019** – de autoria desse Executivo, “...**DISPÕE** sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos- ITBI nos períodos que especifica, e dá providências correlatas...”.

Temos a informar:

Como o prazo de adesão será majoritariamente no primeiro semestre de 2020, nós utilizamos a estimativa de primeiro semestre, que prevê uma redução de receita de R\$ 7.251.608,51 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e um centavos), o qual será compensado com a adesão de apenas 18% (dezoito por cento) dos compromissários compradores já cadastros no Município, vez que esta parcela de contribuinte deve recolher R\$ 7.308.109,44 (sete milhões, trezentos e oito mil, cento e nove reais e quarenta e quatro centavos, conforme planilhas abaixo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.....08.....
535/2019
Protocolo

OF.C.GP. N° 410/2019

TOTAL DE IMÓVEIS NO CADASTRO			C/ COMPROMISSARIOS			
			100%		32%	
			28.932			
			1º semestre	2º semestre		
	acima	400.000,01	153	117	1,50%	
300.000,01	até	400.000,00	201	155		1,25%
	até	300.000,00	1.570	792		1,00%
			1.924	1.064	2.988	

	1º semestre	2º semestre
Valor Arrecadado nos Primeiros 6 meses	8.479.345,31	11.567.163,54
Valor Arrecadados nos Ultimos 6 meses	11.728.728,78	14.389.552,50
Suposição de Benefício 1º e 2º semestre respectivamente	4.477.120,27	6.575.871,11
TOTAL ARRECADADO 2018	20.208.074,09	25.956.716,04
TOTAL COM O BENEFICIO	12.956.465,58	20.965.423,61

soma da arrecadação de 1%, 1,25% e 1,50% com a aplicação da redução das alíquotas.

	1º semestre	2º semestre
Valor a ser compensado	7.251.608,51	4.991.292,43

	1º semestre	2º semestre
MÉDIA ARRECADADA C/ SUPOSTA APLICAÇÃO	1.403,31	1.139,27

soma da arrecadação de 1%, 1,25% e 1,50% com a aplicação da redução das alíquotas. 1º semestre e 2º semestre respectivamente

PRESUNÇÃO DE ALCANCE COMPROMISSÁRIOS	1º semestre	2º semestre	COMPROMISSÁRIOS	
	7.308.109,44	7.742.628,88	23%	DE ADESÃO CONSIDERADA
		18%	DE ADESÃO CONSIDERADA	1º semestre
	E25* D21	E24* D21		
	1º semestre	2º semestre		
PRESUNÇÃO ADESÃO COMPROMISSÁRIOS	20.264.575,02	28.708.052,49		

[Handwritten signature]



Gabinete do Prefeito

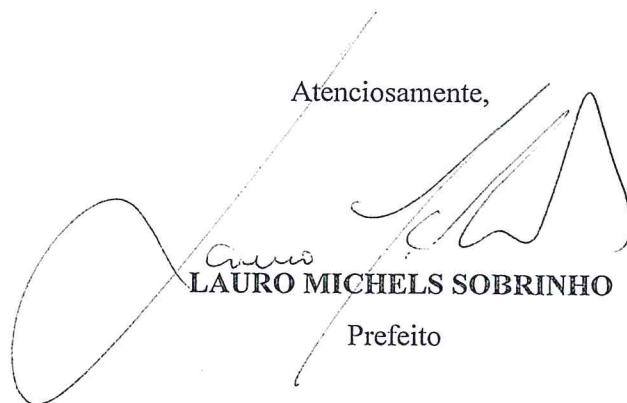
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....09.....
535/2019
.....
Protocolo

OF.C.GP. Nº 410/2019

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a
Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 21/10/2019



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA RMD - 01.001
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
535/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019 - PROCESSO Nº
535/2019 (Nº 036/2019, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI nos períodos que especifica, e dá providências correlatas”.

O Projeto de Lei Complementar reduz a alíquota do ITBI prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, pelo período de 6 meses, a contar da publicação da Lei Complementar, conforme incisos I a III do artigo 1º do referido Projeto.

Em sua justificativa, o autor do Projeto de Lei Complementar refere que “a presente propositura pretende reduzir a alíquota do ITBI para 1% (um por cento) para a transmissão de imóveis de valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que equivale a maior parte dos imóveis situados no território municipal de Diadema”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais. Ademais, o artigo 154, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para instituir imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física; de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e de cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
535/2019
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019 - PROCESSO Nº
535/2019 (Nº 036/2019, NA ORIGEM)

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Executivo Municipal dispor sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI nos períodos que especifica, e dá providências correlatas.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, a alíquota do ITBI, prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, fica reduzida, conforme percentuais apontados no artigo 1º do referido Projeto, pelo período de 6 meses, a contar da publicação da Lei Complementar.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o atual art. 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, traz, como regra, a alíquota de 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) para a incidência do ITBI, já que as reduções do inciso I são apenas para a parte financiada do imóvel. Desta forma, a presente propositura pretende reduzir a alíquota do ITBI para 1% (um por cento) para a transmissão de imóveis de valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que equivale a maior parte dos imóveis situados no território municipal de Diadema”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
535/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, Processo nº 535/2019 (nº 036/2019, na origem), que “dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI nos períodos que especifica, e dá providências correlatas”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI nos períodos que especifica, e dá providências correlatas”.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “a presente propositura visa atender temporariamente aqueles que não têm condições de arcar com a integralidade do valor do ITBI, cuja ausência de transferência também vem em prejuízo do Município, já que este compromissário, por força do art. 34 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é o principal responsável pelo pagamento do IPTU. Porém, numa execução fiscal, o imóvel não pode ser alienado por não pertencer ao mesmo compromissário”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (...).

200



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
535/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019 – Processo nº 535/2019 – nº 036/2019, na origem)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre tributos municipais, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 154, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 154 - Compete ao Município instituir:

(...)

II. imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
535/2019
.....
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019 - PROCESSO Nº 533/2019.

Trata-se de Projeto de Lei complementar nº 015/2019, Ofício ML nº 036/2019 na Origem, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que versa sobre redução, por tempo determinado, da alíquota prevista no inciso II do art. 6º da Lei Municipal nº 999, 27 de janeiro de 1989.

O Exmo. Chefe do Executivo, em Ofício, esclarece que a propositura fora motivada por requerimentos da bancada do Partido Verde na Câmara Municipal de Diadema, solicitando o envio de Projeto de Lei contemplando a redução da alíquota do ITBI.

Continua o Exmo. Senhor Prefeito, informando que a propositura fora elaborada a partir de estudos realizados pela Prefeitura, mencionando que estudos similares resultaram na edição da Lei Complementar nº 238, de 21 de dezembro de 2006, que reduziu alíquotas do ITBI da data de publicação da Lei até 31 de julho de 2007.

Conclui o Exmo. Chefe do Executivo, informando que a propositura tem por finalidade atender àqueles que não têm condições de arcar com a integralidade do ITBI e, ao mesmo tempo, favorecer ao interesse do Município, tendo em vista que sem a quitação do ITBI do imóvel não pode haver a averbação no registro imobiliário da transmissão da propriedade imobiliária, de modo que em uma eventual execução fiscal relativa ao IPTU, o imóvel não pode ser alienado por não pertencer legalmente ao compromissário.

Com respeito à redução de alíquota de que trata o presente Projeto de Lei Complementar, trata-se de reduzir a alíquota de 2,5% constante do inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 999/1989. Pretende-se reduzir a alíquota de 2,5% para 1,00% para imóveis de valor venal de até R\$ 300.000,00, 1,25% para imóveis de valor venal de R\$ 300.000,01 a R\$ 400.000,00 e, finalmente, 1,50% para imóveis de valor venal superior a R\$ 400.000,00.

A propositura dispõe que a redução de alíquota vigorará por seis meses, a partir da data de publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

O artigo 3º da propositura, por seu turno, dispõe que a redução da alíquota prevista no Projeto de Lei Complementar não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente à vigência da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Por fim, o artigo 4º da propositura dispõe que decorrido o prazo de vigência da Lei Complementar que se pretende aprovar, todos os fatos geradores do tributo não recolhidos nos prazos dos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 999/1989 estarão sujeitos às alíquotas do artigo 6º da mesma Lei.

Do exposto, vê-se que o presente Projeto de Lei Complementar trata de ato que reduz temporariamente alíquota de tributos, devendo atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

O “Caput” do aludido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Ainda, a propositura deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições constantes dos incisos I e II do referido artigo que dispõem:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
535/2019
Protocolo

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

...

Considerando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente proposição veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia pretendida.

De acordo com a estimativa elaborada pela Prefeitura, a aprovação da presente proposição implicará em uma renúncia de receita de ITBI de aproximadamente R\$ 7.251.608,51, considerando que a vigência da Lei Complementar que se pretende aprovar se dê durante o primeiro semestre do exercício de 2020.

A Prefeitura prevê que a medida não comprometa o resultado fiscal da Prefeitura, pois atualmente existe um grande número de compromissários compradores que adquiriram imóveis recentemente e ainda devem recolher o tributo, de modo que se espera que muitos deles procurem recolher o tributo nas condições vantajosas contempladas na proposição, de maneira análoga ao que ocorre com os programas de recuperação fiscal.

Segundo a estimativa da Prefeitura, a adesão de apenas 18% dos compromissários compradores já cadastrados no Município importará em uma receita de cerca de R\$ 7.308.109,44.

Quanto ao aspecto econômico, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, na forma em que se acha redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o Parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19
535/2019
..... Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019

PROCESSO Nº 535/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ITBI NOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 036/2019 na Origem, protocolizado nesta Câmara Legislativa no dia 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI nos períodos que especifica, e dá providências correlatas.

Acompanha a propositura estimativa do impacto orçamentário financeiro da redução de alíquota de ITBI prevista.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que versa sobre redução, por tempo determinado, da alíquota do ITBI prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989.

Em Ofício, o Exmo. Chefe do Executivo esclarece que a propositura fora motivada pelo requerimento nº 237/2019, firmado pela bancada do Partido Verde na Câmara Municipal de Diadema, solicitando o envio de Projeto de Lei contemplando a redução da alíquota do ITBI.

A partir do supracitado requerimento, a Prefeitura iniciou estudos para a elaboração do projeto de lei, estudos estes similares aos que resultaram na edição da Lei Complementar nº 238, de 21 de dezembro de 2016, que reduziu alíquotas do ITBI da data de publicação da Lei até 31 de julho de 2007.

O Exmo. Chefe do Executivo informa que a propositura visa atender temporariamente aqueles que não têm condições de arcar com a integralidade do ITBI e também atende aos propósitos de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....20.....
535/2019
.....
Protocolo

arrecadação do Município, tendo em vista que sem a quitação do ITBI do imóvel não pode haver a averbação no registro imobiliário da transmissão da propriedade imobiliária, de modo que em uma eventual execução fiscal relativa ao IPTU, o imóvel não pode ser alienado por não pertencer legalmente ao compromissário.

A redução contemplada no presente Projeto de Lei Complementar incide sobre a alíquota de 2,5% constante do inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 999/1989. A aludida alíquota fica reduzida a 1,00% para imóveis de valor venal de até R\$ 300.000,00, 1,25% para imóveis de valor venal de R\$ 300.000,01 a R\$ 400.000,00 e, finalmente, 1,50% para imóveis de valor venal superior a R\$ 400.000,00.

O Parágrafo Único do artigo 1º da propositura dispõe que a redução de alíquota vigorará por seis meses, a partir da data de publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Releva notar que o artigo 3º da propositura dispõe que a redução da alíquota prevista em seu artigo 1º não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente à vigência da Lei Complementar que vier a ser aprovada. Ainda, o artigo 4º da propositura dispõe que decorrido o prazo de vigência da Lei Complementar que se pretende aprovar, todos os fatos geradores do tributo não recolhidos nos prazos dos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 999/1989 estarão sujeitos às alíquotas do artigo 6º da mesma Lei.

Como se trata de propositura que dispõe sobre redução, mesmo que temporária, de alíquota de tributos, esta deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. O citado artigo 14 dispõe o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 21
535/2019
..... Protocolo

receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º ...

Tendo em vista as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente propositura veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia pretendida.

De acordo com a estimativa, a renúncia de receita de ITBI será algo da ordem de R\$ 7.251.608,51 que se espera que não importe em queda da receita no período de vigência da Lei Complementar que se pretende aprovar, tendo em vista que com a adesão de apenas 18% dos compromissários compradores já cadastrados no Município importará em uma receita de cerca de R\$ 7.308.109,44.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço está a merecer o apoio deste Relator, tendo em vista que virá em benefício dos munícipes que hoje encontram dificuldades financeiras para recolher o tributo, não podendo ter legalmente transferida a propriedade do imóvel comprado.

Por outro lado, conforme o Exmo. Senhor Prefeito esclarece em seu Ofício, a efetiva transferência da propriedade do imóvel também serve ao interesse do Município, vez que aquele passa a poder ser alienado em eventuais ações de execução fiscal relativas a dívidas de IPTU.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>22</i>
535/2019
Protocolo <i>[assinatura]</i>

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, na forma como se encontra redigido.

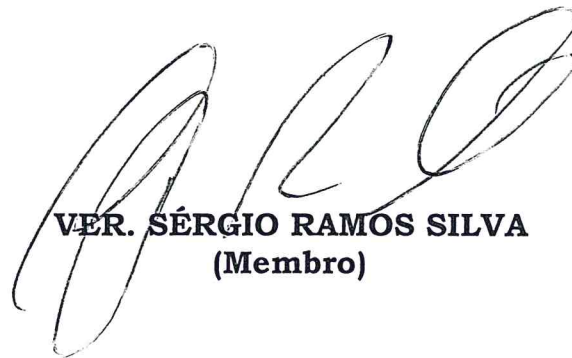
Sala das Comissões, 21 outubro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 036/2019 na Origem, que dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI nos períodos que especifica, e dá providências correlatas.

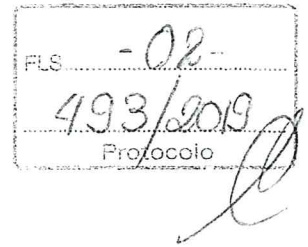
Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

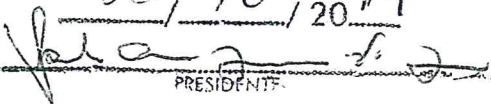
IV



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2019
PROCESSO Nº 493 /2019

Dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara a Ana Paula Bossolo, Antônio Raimundo Aragão Miranda, Celestino Conceição Lima, Emerson Félix da Silva, Igor Stepanenko, Manoel Eduardo Marinho, Neide de Cássia Aliandro, Nelson Freitas da Silva, Neusa Goes da Rocha, Reinaldo Leiva Santos e Sheila Ventura Pereira.

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....
.....
03/10/2019

PRESIDENTE

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresentam, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

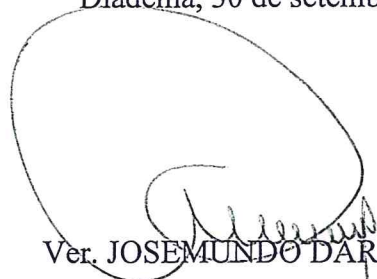
ARTIGO 1º - Fica concedida a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara a Ana Paula Bossolo, Antônio Raimundo Aragão Miranda, Celestino Conceição Lima, Emerson Félix da Silva, Igor Stepanenko, Manoel Eduardo Marinho, Neide de Cássia Aliandro, Nelson Freitas da Silva, Neusa Goes da Rocha, Reinaldo Leiva Santos e Sheila Ventura Pereira, pelos relevantes serviços prestados à população de Diadema e por se destacarem no combate à discriminação racial e a qualquer tipo de preconceito.

ARTIGO 2º - A insígnia a que se refere este artigo será entregue aos homenageados, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 30 de setembro de 2019.



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ




Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

Apresentamos essa propositura para conceder a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara e atendendo ao Decreto Legislativo nº 8, de 13/06/2014, o qual prevê que os nomes dos homenageados devem ser previamente referendados pelo Plenário da Câmara Municipal de Diadema.

Seguindo os critérios da homenagem por terem prestado relevantes serviços à população de Diadema ou, ainda, por terem se destacado no combate a qualquer tipo de discriminação racial e/ou qualquer tipo de preconceito, na defesa dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal e na promoção da vida, os onze homenageados de 2019 foram escolhidos entre diversas pessoas valorosas, são elas:

1. Ana Paula Bossolo: conhecida como Paulinha, funcionária da Câmara Municipal de Diadema, parceira em todas as atividades, formações e eventos, sempre apoiando os movimentos negros de Diadema;
2. Antônio Raimundo Aragão Miranda: conhecido como Toninho Miranda, mestre do grupo de percussão feminino de Diadema “Abayomi”;
3. Celestino Conceição Lima: morador da cidade, ativista e militante dos movimentos sociais;
4. Emerson Félix da Silva: conhecido como Dentinho, sambista de samba de raiz;
5. Igor Stepanenko: funcionário da cultura do Museu de Arte Popular da PMD, parceiro em todas as questões de realização da cultura negra;
6. Manoel Eduardo Marinho: morador, sindicalista, grande parceiro, ex-vereador, autor de várias leis em defesa da população negra e de sua cultura;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
493/2019
Protocolo

7. Neide de Cássia Aliandro: coordenadora da Pastoral Afro da Diocese de Santo André e membro dos Agentes de Pastoral Negro – APN's de Diadema;
8. Nelson Freitas da Silva: conhecido como Pai Nelson de Iemanjá, babalorixá da Casa do Ilé Axé Nochê Abê Manja Orubarana;
9. Neusa Goes da Rocha: professora, educadora social, fundadora da Zulu Nation Brasil de Diadema;
10. Reinaldo Leiva Santos: funcionário da cultura da PMD, parceiro em todas as questões de realização da cultura negra;
11. Sheila Ventura Pereira: coordenadora da Associação Pró-Falcêmicos.

Diadema, 30 de setembro de 2019.

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
493/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2019 - PROCESSO Nº
493/2019

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara a Ana Paula Bossolo, Antônio Raimundo Aragão Miranda, Celestino Conceição Lima, Emerson Félix da Silva, Igor Stepanenko, Manoel Eduardo Marinho, Neide de Cássia Aliandro, Nelson Freitas da Silva, Neusa Goes da Rocha, Reinaldo Leiva Santos e Sheila Ventura Pereira, pelos relevantes serviços prestados à população de Diadema e por se destacarem no combate à discriminação racial e a qualquer tipo de preconceito.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara a Ana Paula Bossolo, Antônio Raimundo Aragão Miranda, Celestino Conceição Lima, Emerson Félix da Silva, Igor Stepanenko, Manoel Eduardo Marinho, Neide de Cássia Aliandro, Nelson Freitas da Silva, Neusa Goes da Rocha, Reinaldo Leiva Santos e Sheila Ventura Pereira, que será entregue aos homenageados em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o qual prevê que cabe à Câmara Municipal, conceder honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros. Também encontra respaldo no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que o Decreto Legislativo deverá ser aprovado em discussão e votação únicas, por dois terços de seus membros.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 07 de outubro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
493/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2019 - PROCESSO Nº 493/2019

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara a Ana Paula Bossolo, Antônio Raimundo Aragão Miranda, Celestino Conceição Lima, Emerson Félix da Silva, Igor Stepanenko, Manoel Eduardo Marinho, Neide de Cássia Aliandro, Nelson Freitas da Silva, Neusa Goes da Rocha, Reinaldo Leiva Santos e Sheila Ventura Pereira, pelos relevantes serviços prestados à população de Diadema e por se destacarem no combate à discriminação racial e a qualquer tipo de preconceito.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara a Ana Paula Bossolo, Antônio Raimundo Aragão Miranda, Celestino Conceição Lima, Emerson Félix da Silva, Igor Stepanenko, Manoel Eduardo Marinho, Neide de Cássia Aliandro, Nelson Freitas da Silva, Neusa Goes da Rocha, Reinaldo Leiva Santos e Sheila Ventura Pereira, que será entregue aos homenageados em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Conforme consta do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelos autores, os homenageados são merecedores da homenagem “pelos relevantes serviços prestados à população de Diadema e por se destacarem no combate à discriminação racial e a qualquer tipo de preconceito”. Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto em comento encontra respaldo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema e no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara.

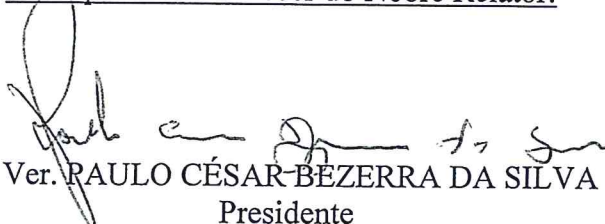
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 07 de outubro de 2019.

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RAULO CÉSAR-BEZERRA DA SILVA
Presidente


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13
493/2019
..... Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2019, Processo nº 493/2019, que dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara a Ana Paula Bossolo, Antônio Raimundo Aragão Miranda, Celestino Conceição Lima, Emerson Félix da Silva, Igor Stepanenko, Manoel Eduardo Marinho, Neide de Cássia Aliandro, Nelson Freitas da Silva, Neusa Goes da Rocha, Reinaldo Leiva Santos e Sheila Ventura Pereira.

AUTORIA: Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros, que concede a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara a Ana Paula Bossolo, Antônio Raimundo Aragão Miranda, Celestino Conceição Lima, Emerson Félix da Silva, Igor Stepanenko, Manoel Eduardo Marinho, Neide de Cássia Aliandro, Nelson Freitas da Silva, Neusa Goes da Rocha, Reinaldo Leiva Santos e Sheila Ventura Pereira, pelos relevantes serviços prestados à população de Diadema e por se destacarem no combate à discriminação racial e a qualquer tipo de preconceito.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento estabelece que a referida Medalha Legislativa será entregue aos homenageados, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 19 – Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionado:

ARTIGO 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
493/2019
..... Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2019 – Processo nº 493/2019)

Parágrafo Único – Para fins do presente artigo entende-se por relevantes serviços em prol do Município, aquelas ações e/ou atividades de conhecimento público notório, em qualquer ramo de atividade, beneficiando o Município e ajudando no desenvolvimento da cidade de forma direta, devendo, necessariamente, no projeto de concessão de título honorífico, serem relacionadas as ações e/ou atividades realizadas em prol do Município. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 002/2015).

O Projeto de Decreto Legislativo apresentado também encontra respaldo no Decreto Legislativo Municipal nº 008, de 13 de junho de 2014, que criou a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara, e deu outras providências, que estabelece, em seu artigo 2º, que “a Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara objetiva homenagear pessoas físicas e entidades que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema ou, ainda, tenham se destacado no combate a qualquer tipo de discriminação racial e/ou qualquer tipo de preconceito, na defesa dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal e na promoção da vida”.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 07 de outubro de 2019.

Lauro E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>15</u>
493/2019
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2019 – PROCESSO Nº 493/2019

Valendo-se de sua prerrogativa o Nobre Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, submete à apreciação e votação Plenária propositura de sua autoria que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara a ANA PAULA BOSSOLO, ANTÔNIO RAIMUNDO ARAGÃO MIRANDA, CELESTINO CONCEIÇÃO LIMA, EMERSON FÊLIX DA SILVA, IGOR STEPANENKO, MANOEL EDUARDO MARINHO, NEIDE DE CÁSSIA ALIANDRO, NELSON FREITAS DA SILVA, NEUSA GOES DA ROCHA, REINALDO LEIVA SANTOS E SHEILA VENTURA PEREIRA.

A referida insígnia foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 008, de 13 de junho de 2014 e destina-se a homenagear pessoas físicas e entidades que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema ou, ainda, tenham se destacado no combate a qualquer tipo de discriminação racial e/ou qualquer tipo de preconceito, na defesa dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal e na promoção da vida.

A Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara pode ser concedida, inclusive, à pessoa física ou jurídica que não esteja, respectivamente, domiciliada ou estabelecida em Diadema, desde que atendidos os requisitos obrigatórios para a sua concessão.

A referida medalha pode, ainda, ser concedida a pessoa física e jurídica que tenha prestado relevantes serviços à população de Diadema antes da vigência do Decreto Legislativo que instituiu a honraria, desde que referida pessoa esteja, respectivamente, domiciliada ou estabelecida em Diadema, uma vez atendidos os requisitos obrigatórios para a sua concessão.

De acordo com o Decreto nº 08/2014, serão outorgadas, anualmente, até 15 (quinze) medalhas, podendo ser concedidas a título póstumo, de acordo com a linha sucessória, com prioridade para o cônjuge.

A homenagem é concedida em Sessão Solene, a ser convocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, especialmente para esta finalidade, devendo ser realizada na semana do dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em comento, eis que há recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento para cobrir as despesas provenientes de sua execução.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2019, na forma como se acha redigido.

É o parecer.

Diadema, 07 de outubro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 17
493/2019
..... Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2019

PROCESSO Nº 493/219

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDALHA LEGISLATIVA ZUMBI DOS PALMARES E DANDARA A ANA PAULA BOSSOLO, ANTÔNIO RAIMUNDO ARAGÃO MIRANDA, CELESTINO CONCEIÇÃO LIMA, EMERSON FÊLIX DA SILVA, IGOR STEPANENKO, MANOEL EDUARDO MARINHO, NEIDE DE CÁSSIA ALIANDRO, NELSON FREITAS DA SILVA, NEUSA GOES DA ROCHA, REINALDO LEIVA SANTOS E SHEILA VENTURA PEREIRA.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega, Vereador JOSA QUEIROZ, que dispõe sobre a concessão da Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara a ANA PAULA BOSSOLO, ANTÔNIO RAIMUNDO ARAGÃO MIRANDA, CELESTINO CONCEIÇÃO LIMA, EMERSON FÊLIX DA SILVA, IGOR STEPANENKO, MANOEL EDUARDO MARINHO, NEIDE DE CÁSSIA ALIANDRO, NELSON FREITAS DA SILVA, NEUSA GOES DA ROCHA, REINALDO LEIVA SANTOS E SHEILA VENTURA PEREIRA.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, em sua área de competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Cumprido de início destacar que a honraria foi criada Pelo Decreto Legislativo nº 008, de 13 de junho de 2014, cujo projeto original é de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros.

A referida medalha foi criada com a finalidade de homenagear pessoas físicas e entidades que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema ou, ainda, tenham se destacado no combate a qualquer tipo de discriminação racial e/ou qualquer tipo de preconceito, na defesa dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal e na promoção da vida, mesmo antes da vigência do referido Decreto Legislativo.

De acordo com o Decreto regulador, a medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara poderá ser concedida a pessoas e entidades não domiciliadas ou estabelecidas em Diadema, contanto que preencham os requisitos para a atribuição da honraria.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
493/2019
.....
Protocolo

O Decreto nº 08/2015 ainda dispõe que a entrega das medalhas deverá ser realizada em Sessão Solene, especialmente convocada para a ocasião, na semana do dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, apresenta em sua justificativa os homenageados descrevendo sucintamente a atuação de cada um na promoção da igualdade racial.

De todo o exposto, quanto ao mérito a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No respeitante ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, diante da existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas provenientes da aprovação e posterior execução da proposição em tela.

De todo exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2019, como se acha redigido.

Salas das Comissões, 07 de outubro de 2018.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2019, de autoria do DD. Colega Vereador JOSA QUEIROZ, que dispõe sobre a concessão da Medalha Legislativa Zumbi dos Palmares e Dandara a ANA PAULA BOSSOLO, ANTÔNIO RAIMUNDO ARAGÃO MIRANDA, CELESTINO CONCEIÇÃO LIMA, EMERSON FÊLIX DA SILVA, IGOR STEPANENKO, MANOEL EDUARDO MARINHO, NEIDE DE CÁSSIA ALIANDRO, NELSON FREITAS DA SILVA, NEUSA GOES DA ROCHA, REINALDO LEIVA SANTOS E SHEILA VENTURA PEREIRA.

Sala das comissões, data supra.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Membro)

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
517/2019
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2019

PROCESSO Nº 517/2019

Dispõe sobre concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. Robson Nascimento Santos.

O Vereador Salek Aparecido Almeida, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica concedida a Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. Robson Nascimento Santos.

Parágrafo único – A placa a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

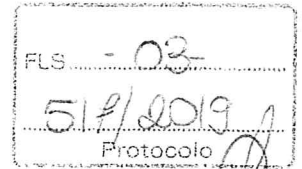
Diadema, 11 de outubro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo com o intuito de conceder a Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. Robson Nascimento Santos, conhecido como “BOY”.

É de significativa importância e de indiscutível justiça e dignificação, por esta Câmara Municipal, daqueles que aqui vivem, honram e ajudam aqueles que mais necessitam, motivo pelo qual se justifica a concessão da referida placa ao homenageado.

Assim aguardo o beneplácito do E. Plenário na aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em tela.

Breve biografia do Sr. Robson Nascimento Santos (conhecido como “BOY”):

Robson Nascimento Santos é brasileiro, solteiro, pai de Julia Alves Santos, de 17 anos de idade.

O Sr. Robson Nascimento Santos nasceu no dia 25 de junho de 1976 e veio para Diadema com sua família, ainda criança, com apenas 3 anos de idade. Hoje reside no bairro do Eldorado. É filho de Anísio Matias dos Santos e Rita Maria do Nascimento.

Carreira/Experiência profissional:

Atuou na área comercial de produtos calçadistas e de vestuários em empresas nacionais e como professor e orientador em clubes e academias. Foi atleta profissional de futebol.

Trabalhou em empresas como a Sasazaki Esquadrias, Esquadrismetall, São Paulo Alpargatas, K-Swiss do Brasil, ONG Acer Brasil, entre outras, em variados ramos.

Formação acadêmica:

Ensino Superior de Tecnologia em Marketing e MBA em Liderança e Coaching na Gestão de Pessoas.

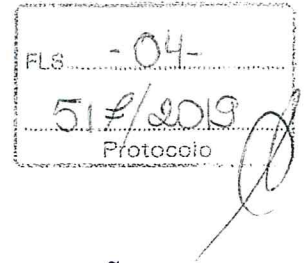
Cursos Complementares:

Curso Técnico em Desportos;
Gestão e Planejamento de Vendas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Talentos:

Criar, executar e organizar eventos; comprometimento com ações; praticante de esportes como futebol, ciclismo, basquete e tênis; desenvolver projetos nas áreas musical e cultural.

Breve relato sobre a atuação como líder em projetos esportivos e sociais:

Desenvolve projetos gratuitos para as comunidades, nas áreas esportiva e social. Por mais de 05 anos desenvolve um projeto denominado TEAM FITNESS DIADEMA, cuja ideia primordial é trazer qualidade de vida e prevenção de doenças para pessoas das faixas etárias de 09 a 100 anos. Hoje o projeto está sendo complementado com a atuação de profissionais das áreas de nutrição e de psicologia, agregando valores para o projeto e o bem-estar dos participantes. Na área social, o projeto desenvolvido tem por finalidade arrecadar doações de alimentos para os moradores em situação de vulnerabilidade. Anteriormente, atuou na ONG Acer Brasil como professor e orientador no setor de esportes sociais, onde o principal intuito não é a formação de atleta profissional e sim inserir o jovem e o adolescente na sociedade. Criador do programa de Rádio SAMBA DO BOY, levando aos ouvintes qualidade musical através dos gêneros samba e MPB, com informações das atividades dentro do Município, orientando onde as comunidades de baixa renda podem participar das atividades culturais e levando ao conhecimento de todos a história dos gêneros musicais citados e seus grandes intérpretes.

Diadema, 11 de outubro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
517/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2019 - PROCESSO Nº
517/2019

O Vereador Salek Aparecido Almeida apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. Robson Nascimento Santos.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. Robson Nascimento Santos, que será entregue ao homenageado em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o qual prevê que cabe à Câmara Municipal, conceder honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que o Decreto Legislativo deverá ser aprovado em discussão e votação únicas, por dois terços de seus membros. Ademais, o Projeto encontra amparo no Decreto Legislativo Municipal nº 005, de 13 de setembro de 2018, que instituiu homenagem aos líderes, na forma que especifica, para homenagear os líderes do Município, assim reconhecidos pelos seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....

517/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2019 - PROCESSO
Nº 517/2019

O Vereador Salek Aparecido Almeida apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. Robson Nascimento Santos.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. Robson Nascimento Santos, que será entregue ao homenageado em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O Decreto Legislativo Municipal nº 005, de 13 de setembro de 2018, que instituiu homenagem aos líderes, na forma que especifica, e deu outras providências, estabelece, em seu artigo 2º, § 2º, que “cada vereador poderá conceder até 05 (cinco) placas por ano”, aos líderes do Município, assim reconhecidos por seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto em comento encontra respaldo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema e no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2019, Processo nº 517/2019, que dispõe sobre concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. Robson Nascimento Santos.

AUTORIA: Ver. Salek Aparecido Almeida.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Salek Aparecido Almeida, que concede a Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. Robson Nascimento Santos.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento estabelece que a referida placa será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 19 – Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionado:

ARTIGO 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
517/2019
..... Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2019 – Processo nº 517/2019)

Parágrafo Único – Para fins do presente artigo entende-se por relevantes serviços em prol do Município, aquelas ações e/ou atividades de conhecimento público notório, em qualquer ramo de atividade, beneficiando o Município e ajudando no desenvolvimento da cidade de forma direta, devendo, necessariamente, no projeto de concessão de título honorífico, serem relacionadas as ações e/ou atividades realizadas em prol do Município. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 002/2015).

O Projeto de Decreto Legislativo apresentado também encontra respaldo no Decreto Legislativo Municipal nº 005, de 13 de setembro de 2018, que instituiu homenagem aos líderes, na forma que especifica, e deu outras providências, que estabelece, em seu artigo 2º, § 2º, que “cada vereador poderá conceder até 05 (cinco) placas por ano”, aos líderes do Município, assim reconhecidos por seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
517/2019
..... Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2019, PROCESSO Nº 517/2019.

Cuida-se de Projeto de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA, que dispõe sobre a concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. ROBSON NASCIMENTO SANTOS.

A honraria foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 005, de 13 de setembro de 2018, de autoria do nobre Vereador Sérgio Mano Fontes, que instituiu a homenagem, em forma de placa, a ser concedida aos líderes do Município, assim reconhecidos por seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto-Legislativo a ser aprovado, notadamente a confecção da placa que será entregue em Sessão Solene, especialmente convocada para esse fim.

É o Parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
517/2019
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2019

PROCESSO Nº 517/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA PLACA “LIDERANÇA EM DESTAQUE” AO SR. ROBSON NASCIMENTO SANTOS.

AUTOR: SALEK APARECIDO ALMEIDA.

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA, que dispõe sobre a concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. ROBSON NASCIMENTO SANTOS.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe sobre a concessão ao Sr. ROBSON NASCIMENTO SANTOS, de honraria instituída pelo Decreto Legislativo nº 005, de 13 de setembro de 2018, de autoria do nobre colega Vereador Sérgio Mano Fontes, que instituiu homenagem, em forma de placa, a ser concedida aos líderes do Município, assim reconhecidos por seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço apresenta breve biografia do homenageado, apresentando as suas realizações.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que se trata de líder que contribui para o desenvolvimento do Município.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
517/2019
Protocolo

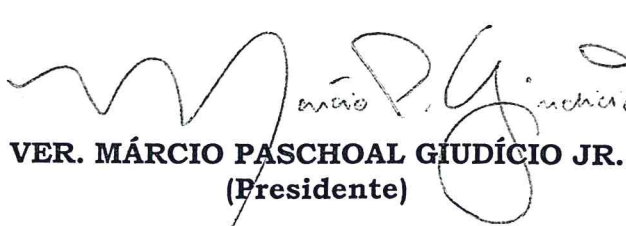
De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2019, na forma como se acha redigido.

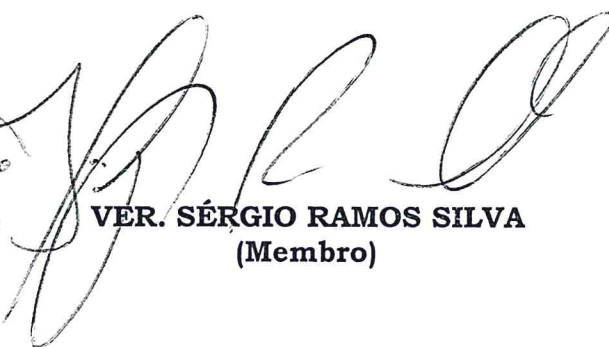
Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 014/2019, de autoria do nobre colega Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA, que dispõe sobre a concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. ROBSON NASCIMENTO SANTOS.

Sala das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
529/2019
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016 /2019

PROCESSO Nº 529 /2019

Dispõe sobre concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. José Osmair Rodrigues de Souza.

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:


ARTIGO 1º - Fica concedida a Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. José Osmair Rodrigues de Souza.

Parágrafo único – A placa a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

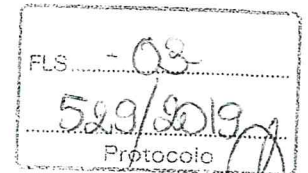
Diadema, 16 de outubro de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Diadema, nos seus anos de existência, sempre procurou valorizar a educação, a cultura e o esporte, que constitui a alma da cidade; ensinar e aprender faz parte da natureza humana e o processo de formação do cidadão e da cidadã ocorre desde o nascimento, através de ações contínuas que organizam a forma de ser de uma sociedade.

Nascido em 17/10/1971, no Município de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina, filho de Pedro Rogerio de Souza e Valdeci Aparecida Rodrigues de Souza, aos 3 (três) anos de idade mudou-se com a família para Cotia/SP e, em 1978, chegaram em Diadema.

José Osmair Rodrigues de Souza, conhecido como Bobô do Boxe, aos 18 anos, começou a treinar Boxe, tornando-se, posteriormente, campeão em vários campeonatos, conquistou 10 (dez) vezes o campeonato dos jogos abertos do Interior, sendo que, mais tarde, passou para o Boxe profissional, consagrando-se Campeão Brasileiro em 2008 e, com 15 (quinze) defesas de título, em 2015 consagrou-se Tetra Campeão Brasileiro. Também conquistou o Campeonato Paulista de Muay Thai, conquistando o 5º lugar nos Jogos Regionais na modalidade Karatê por Diadema.

Em sua trajetória, Bobô do Boxe, até o momento, registrou 115 (cento e quinze) lutas no Boxe Amador e 21 (vinte e uma) lutas no Boxe profissional, conquistando 20 (vinte) vitórias, 1 (um) empate e 11 (onze) por nocaute.

Bobô desenvolve diversos trabalhos sociais em prol da população de Diadema, como aulas de Boxe gratuitas, doações de cadeiras de rodas e muletas e encaminhamentos das necessidades do bairro, fazendo a interlocução com o Poder Público Municipal. Também desenvolveu um belo trabalho social com crianças, chegando a fazer uma apresentação no programa de televisão da Ana Maria Braga.

Com os melhores cumprimentos, valho-me do presente para, respeitosamente, fazer chegar ao conhecimento de V. Exas. o incluso Projeto de Decreto Legislativo que visa outorgar a concessão da Placa "Liderança em Destaque" ao Sr. José Osmair Rodrigues de Souza, o BOBÔ, que, reconhecidamente, presta sua contribuição social no Município de Diadema.

Esperando poder contar com o acolhimento e endosso dos Nobres Pares para aprovação da justa homenagem, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de estima e apreço.

Diadema, 16 de outubro de 2019.



Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....06.....
529/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2019 - PROCESSO Nº
529/2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. José Osmair Rodrigues de Souza.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. José Osmair Rodrigues de Souza, que será entregue ao homenageado em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o qual prevê que cabe à Câmara Municipal, conceder honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que o Decreto Legislativo deverá ser aprovado em discussão e votação únicas, por dois terços de seus membros. Ademais, o Projeto encontra amparo no Decreto Legislativo Municipal nº 005, de 13 de setembro de 2018, que instituiu homenagem aos líderes, na forma que especifica, para homenagear os líderes do Município, assim reconhecidos pelos seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
529/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2019 - PROCESSO Nº 529/2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. José Osmair Rodrigues de Souza.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. José Osmair Rodrigues de Souza, que será entregue ao homenageado em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O Decreto Legislativo Municipal nº 005, de 13 de setembro de 2018, que instituiu homenagem aos líderes, na forma que especifica, e deu outras providências, estabelece, em seu artigo 2º, § 2º, que “cada vereador poderá conceder até 05 (cinco) placas por ano”, aos líderes do Município, assim reconhecidos por seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto em comento encontra respaldo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema e no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
529/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2019, Processo nº 529/2019, que dispõe sobre concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. José Osmair Rodrigues de Souza.

AUTORIA: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que concede a Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. José Osmair Rodrigues de Souza.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento estabelece que a referida placa será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 19 – Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionado:

ARTIGO 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....10.....
529/2019
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2019 – Processo nº 529/2019)

Parágrafo Único – Para fins do presente artigo entende-se por relevantes serviços em prol do Município, aquelas ações e/ou atividades de conhecimento público notório, em qualquer ramo de atividade, beneficiando o Município e ajudando no desenvolvimento da cidade de forma direta, devendo, necessariamente, no projeto de concessão de título honorífico, serem relacionadas as ações e/ou atividades realizadas em prol do Município. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 002/2015).

O Projeto de Decreto Legislativo apresentado também encontra respaldo no Decreto Legislativo Municipal nº 005, de 13 de setembro de 2018, que instituiu homenagem aos líderes, na forma que especifica, e deu outras providências, que estabelece, em seu artigo 2º, § 2º, que “cada vereador poderá conceder até 05 (cinco) placas por ano”, aos líderes do Município, assim reconhecidos por seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
529/2019
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2019, PROCESSO Nº 529/2019.

Cuida-se de Projeto de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. JOSÉ OSMAIR RODRIGUES DE SOUZA.

A honraria foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 005, de 13 de setembro de 2018, de autoria do nobre Vereador Sérgio Mano Fontes, que instituiu a homenagem, em forma de placa, a ser concedida aos líderes do Município, assim reconhecidos por seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto-Legislativo a ser aprovado, notadamente a confecção da placa que será entregue em Sessão Solene, especialmente convocada para esse fim.

É o Parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13
529/2019
..... Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2019

PROCESSO Nº 529/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA PLACA “LIDERANÇA EM DESTAQUE” AO SR. JOSÉ OSMAIR RODRIGUES DE SOUZA.

AUTOR: PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. JOSÉ OSMAIR RODRIGUES DE SOUZA.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe sobre a concessão ao Senhor JOSÉ OSMAIR RODRIGUES DE SOUZA de honraria instituída pelo Decreto Legislativo nº 005, de 13 de setembro de 2018, de autoria do nobre colega Vereador Sérgio Mano Fontes, que instituiu homenagem, em forma de placa, a ser concedida aos líderes do Município, assim reconhecidos por seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço apresenta breve biografia do homenageado, apresentando as suas realizações.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que se trata de líder que contribui para o desenvolvimento do Município.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
529/2019
Protocolo

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 016/2019, de autoria do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a concessão da Placa “Liderança em Destaque” ao Sr. JOSÉ OSMAIR RODRIGUES DE SOUZA.

Sala das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
383/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 110 /19
PROCESSO Nº 389 /19

45) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

22/08/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instituição da política de transparência na cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, no âmbito do Município de Diadema.

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a política de transparência na cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, no âmbito do Município de Diadema, com os seguintes objetivos:

- I – Instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II – Disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;
- III – Permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo;
- IV – Garantir ao cidadão as informações e documentos necessários para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
389/2019
Protocolo

O presente Projeto de Lei tem, como objetivo, promover a transparência na cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, no Município de Diadema.

A política de transparência ratifica o direito do cidadão de acesso aos atos do Poder Público e ficar sabendo, de maneira clara, a forma como são calculados os tributos que lhe são cobrados, com base no princípio da publicidade.

Esclarece-se que, com a transparência dos atos da Administração Pública, ao que se refere à instituição e cobrança do IPTU, nascerá uma relação de cooperativismo entre a Administração Pública e os cidadãos, concretizando a aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, pelas razões acima expostas, é que submetemos a presente propositura à apreciação dos Nobres Pares, pedindo seu apoio, para que a mesma venha a ser aprovada.

Diadema, 16 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

ITEM

VIII



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 08 -
31/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 078/2019
PROCESSO Nº 311/2019

(5) COMISSÃO(OES) DE: _____

01 / 08 / 2019
PRESIDENTE

Dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O Município passará a disponibilizar as faturas e os carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille.

ARTIGO 2º - A disponibilização de que trata o artigo 1º dar-se-á mediante prévia requisição da pessoa interessada junto ao órgão municipal competente, até a data de 15 de outubro do exercício anterior ao exercício para o qual o benefício é requisitado.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de julho de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
31/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

No século XIX, há aproximadamente 188 anos, um jovem francês criou um sistema de leitura diferente, contribuindo, assim, para a formação e a inclusão de inúmeras pessoas pelo mundo.

Louis Braille é o nome do jovem francês que criou o sistema que permitiu que cegos como ele tivessem acesso ao universo da leitura e do conhecimento.

Com o sistema chamado braille, como o seu sobrenome, as pessoas cegas passaram a ter acesso à cultura, ao lazer, à informação e, assim, puderam desenvolver sua própria consciência, pensando por si mesmas e levando uma vida como cidadãos.

Atualmente, fala-se muito sobre a inclusão das pessoas na sociedade, pensando em nossos deficientes visuais temos de alavancar Projetos como esse para que não se fale apenas em inclusão, mas se pratiquem, de fato, ações inclusivas.

Diadema, 19 de julho de 2019.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....00.....
311/2019
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2019, PROCESSO Nº 311/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo estabelecer que a Prefeitura Municipal de Diadema passe a disponibilizar as faturas e os carnês de tributos municipais linguagem braille mediante prévia requisição da pessoa interessada junto ao órgão municipal competente até a data de 15 de outubro exercício anterior àquele para o qual o benefício é requisitado.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 05 de agosto de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
311/2019
..... Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 078/2019

PROCESSO Nº 311/2019

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE FATURAS E CARNÊS DE COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM LINGUAGEM BRAILLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei visa estabelecer que a Prefeitura Municipal de Diadema passe a disponibilizar as faturas e os carnês de tributos municipais linguagem braille.

A propositura dispõe que disponibilização dos carnês e faturas em braille será realizada mediante prévia requisição da pessoa interessada junto ao órgão municipal competente até a data de 15 de outubro exercício anterior àquele para o qual o benefício é requisitado.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, tendo em vista que tem por finalidade garantir que os cidadãos portadores de deficiência visual tenham o seu direito a inclusão respeitado pela Administração Pública Municipal no que tange a matéria tratada no presente Projeto de Lei.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
311/2019
Protocolo

disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 05 de agosto de 2019.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2019, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 102
311/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 078/2019 - PROCESSO Nº 311/2019

Apresentou o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, o Município passará a disponibilizar as faturas e os carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, mediante prévia requisição da pessoa interessada junto ao órgão municipal competente, até a data de 15 de outubro do exercício anterior ao exercício para o qual o benefício é requisitado.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

O artigo 252, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema fixa que ao Município cabe a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos.

Também o artigo 255, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que a família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas com deficiência, assegurando a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
311/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 078/2019 - PROCESSO Nº 311/2019

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*com o sistema chamado braille, como o seu sobrenome, as pessoas cegas passaram a ter acesso à cultura, ao lazer, à informação e, assim, puderam desenvolver sua própria consciência, pensando por si mesmas e levando uma vida como cidadãos. Atualmente, fala-se muito sobre a inclusão das pessoas na sociedade, pensando em nossos deficientes visuais temos de alavancar Projetos como esse para que não se fale apenas em inclusão, mas se pratiquem, de fato, ações inclusivas*”.

O Projeto de Lei em comento estabelece que o Município passará a disponibilizar as faturas e os carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, mediante prévia requisição da pessoa interessada junto ao órgão municipal competente, até a data de 15 de outubro do exercício anterior ao exercício para qual o benefício é requisitado.

Ademais, conforme prevê o artigo 252, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, cabe ao Município a criação de programas de integração social do deficiente, mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



FLS..... 14
311/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 078/2019, Processo nº 311/2019, que dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que determina ao Município a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, mediante prévia requisição da pessoa interessada.

É o Relatório.

A matéria objeto da propositura é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que a este cabe a direção superior da administração municipal, conforme estabelece o artigo 82, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a iniciativa legislativa é da competência privativa do Prefeito Municipal, *ex vi* do estatuído no artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

- IV. organização administrativa;
- V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A concretização do objeto da propositura (viabilização de faturas e carnês de cobrança dos tributos municipais em braille) poderá implicar em gastos ao Município de Diadema, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

200



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 15
311/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 078/2019 – Processo nº 311/2019)

Ademais, o Projeto de Lei traz em seu bojo disposições relativas à prática de medidas administrativas ao Poder Executivo (viabilização de faturas e carnês de cobrança de tributos do Município em braille), o que é defeso ao parlamentar, em face do disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a independência entre os poderes.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (inteiro teor dos julgados em anexo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.726/2015, que impõe à Municipalidade a impressão dos carnês do IPTU também no sistema braille. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012776-42.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 28/07/2016).

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Alegação de afronta à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 16.351, de 30 de agosto de 2012, de São Carlos, a qual "assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille". Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Competência legislativa. Lei municipal tratando de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV da CF). O acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos.

foto



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16
311/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 078/2019 – Processo nº 311/2019)

Inexiste interesse ou peculiaridade local a justificar a disciplina da matéria pela Municipalidade. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento.
Ação precedente, na parte conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003301-91.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 04/09/2018).

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 15 de agosto de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Registro: 2018.0000675106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2003301-91.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MOACIR PERES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES (com declaração), FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.003.301-91.2018.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.349

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

(Lei nº 16.351/12)

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE

Alegação de afronta à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes.

Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 16.351, de 30 de agosto de 2012, de São Carlos, a qual “assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille”.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).

Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso.

Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão.

Competência legislativa. Lei municipal tratando de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV da CF). O acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos. Inexiste interesse ou peculiaridade local a justificar a disciplina da matéria pela Municipalidade. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento.

Ação procedente, na parte conhecida.



1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de São Carlos tendo por objeto a **Lei Municipal nº 16.351**, de 30 de agosto de 2012 (fls. 15/16), a qual *“assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille”*.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Afronta aos arts. 2º; 84, VI, 'a' e 167, I e §1º da Constituição Federal; arts. 5º; 25; 47, II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição Estadual; e arts. 42, I, 'b' e 45 da Lei Orgânica do Município. Norma cria obrigações à Administração Pública direta e indireta. Matéria atinente à gestão administrativa do Município. Afronta à separação de poderes. Criadas despesas sem indicação de recursos para custeio. Há perigo de grave lesão. Executivo está obrigado a regulamentar a lei. Daí a liminar e declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 28), declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 36/37). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 41/45), com documentos (fls. 46/49). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 52/61).

É o relatório.

2. **Procedente a ação, na parte conhecida.**

a) **Quanto aos parâmetros de inconstitucionalidade.**

Autor invoca dispositivos da **Constituição Federal** e da **Lei Orgânica do Município** como parâmetros para o controle da constitucionalidade da lei impugnada.

Quanto aos preceitos da **Constituição Federal** (art. 2º, 84, VI, 'a' e 167, I e §1º) apontados como violados, possível adotá-los como parâmetro de controle, nos termos da **Tese nº 484** de Repercussão Geral do **Eg. Supremo Tribunal Federal** (*“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”*).

Porém, **inviável** conhecer do pleito quanto à Lei Orgânica do Município.

Ressalvando-se as normas de reprodução obrigatória, o **controle de constitucionalidade** no âmbito da Justiça Estadual, opera-se **apenas e tão somente** em relação à **Constituição do Estado**. Este o **parâmetro de controle** (*“... paradigma constitucional sob o qual se realiza o controle”* – DALTON SANTOS MORAIS –



“Controle de Constitucionalidade” – Ed. Podivm – 2010 – p. 57) validamente considerado para o exame da constitucionalidade de **Lei Municipal**.

Assim ensina **PATRÍCIA TEIXEIRA DE REZENDE FLORES**:

“... a ação direta de inconstitucionalidade não pode ser proposta em face de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, já que esta se reveste de natureza comum, não constitucional. O processo de controle concentrado de validade constitucional só diz respeito a conflitos com dispositivos constitucionais, não com normas de direito comum, entre as quais se inserem as Leis Orgânicas Municipais.” (grifei - “Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal” – Ed. Revista dos Tribunais – 2002 – p. 230).

Leitura diversa implicaria em violação ao art. 125, §2º, da Constituição Federal e aos arts. 74, inciso VI e 90 da Constituição Estadual, além de configurar usurpação da competência exclusiva do Eg. Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, inciso I, alínea 'a', da Carta da República).

Nesse sentido a jurisprudência do Pretório Excelso:

“Impende assinalar, neste ponto, por necessário, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro (ou, quando for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), que representa, nesse contexto, o único parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe:”

“Art. 125 (...). § 2º – Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...).”

“O que se revela essencial reconhecer, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros ou do Distrito Federal e Territórios, é que o único instrumento normativo revestido de parametricidade para esse específico efeito é, somente, a Constituição estadual ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, jamais, porém, a própria Constituição da República.”

“Cabe acentuar, neste ponto, que esse entendimento tem o beneplácito do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.523/1.526, item n. 125.5, e p. 2.168/2.172, itens ns. 1.15 e 1.17, 8ª ed., 2011, Atlas, v.g.), cuja orientação, no tema, adverte, tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei



Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se como pauta de referência ou como paradigma de confronto para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.

“Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República (RTJ 135/12 – RTJ 181/7 – RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória por parte das unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)” (grifei - Rcl 5690 AgR / RS – v.u. j. de 24.02.2015 – Rel. Min. CELSO DE MELLO).

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

“I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.”

“II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal.”

“III - Agravo regimental improvido.” (grifei - ARE 645992 AgR/GO – v.u. j. de 26.06.2012 – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

“O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas.” (RC nº 10.500 AgR/SP – v.u. j. de 22.06.2011 – Rel. Min. CELSO DE MELLO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, quanto à ofensa a **Lei Orgânica Municipal não** tem respaldo a pretensão do autor. Afronta à LOM **não** configura inconstitucionalidade, e sim **ilegalidade**.

Como já decidiu este **C. Órgão Especial** em casos semelhantes:

“Como é sabido, o controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade de lei municipal, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, a cargo do Tribunal de Justiça do Estado, a lei municipal não pode ser impugnada em face da Lei Orgânica Municipal, ou da Constituição Federal, mas da Constituição Estadual, como estabelecem os artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo.” (AC nº 2.223.948-65.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**).

“Resta claro, assim, que é necessário o cotejo entre a Lei 1.316/1982 e a Lei Orgânica do Município para auferir a constitucionalidade da norma impugnada, o que significa dizer que o Decreto 4.389/2014 não confronta diretamente a Constituição Estadual, mas o faz de forma indireta ou reflexa, o que impede a continuidade dessa ação direta de inconstitucionalidade.”

“A Constituição Federal, em seu artigo 125, §2º estabelece que:”

'Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.'

“Extrai-se, do §2º do referido artigo que a inconstitucionalidade deve ser entre a norma impugnada e a Constituição Estadual. Neste mesmo sentido são os artigos 74, XI e 90, caput da Constituição Estadual.”

“Desse modo, os dispositivos da Constituição do Estado, é que servem como parâmetro ao exame de constitucionalidade, em decorrência lógica da hierarquia legislativa existente, o que não se verifica no caso em tela. Da forma como exposto na inicial, o pedido de inconstitucionalidade do Decreto 4.389/2014, por violação ao princípio da legalidade, somente poderia ser apreciado após a análise da Lei 1.316/1982 à luz da Lei Orgânica do Município, o que significa que a inconstitucionalidade apontada se dá por via reflexa ou indireta.” (AC nº 2.069.380-57.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 11.11.15 – Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).

No mesmo sentido, dentre outro julgados, ainda: ADIn nº 2.225.782-69.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 17.02.16, de que fui Relator.

Não conheço do pedido quanto ao parâmetro apontado – Lei Orgânica Municipal.



b) Quanto à matéria de fundo.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de São Carlos tendo por objeto a **Lei Municipal nº 16.351**, de 30 de agosto de 2012 (fls. 15/16), a qual, repita-se, “*assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille*”.

Alegou, em síntese, **(a)** interferência na gestão administrativa do Município e **(b)** ausência de fonte de custeio.

Assim dispõe a lei impugnada:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a enviar as correspondências oficiais dos órgãos da administração pública municipal direta, das fundações, do SAAE e da PROHAB S/A aos deficientes visuais confeccionadas em braille, sem custo adicional.”

“Art. 2º O deficiente visual interessado no recebimento das correspondências oficiais confeccionadas em braille deverá efetuar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.”

“Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de trinta dias.”

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 15/16).

É caso de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada.

b.1 – Quanto ao princípio da separação de poderes

b.1.1 – Quanto ao vício de iniciativa

Não se constata **vício de iniciativa** quanto à questionada **Lei nº 16.351/12**.

Norma cuida da acessibilidade aos portadores de deficiência visual.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao RE nº 878.911:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. “ (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**).

Neste ponto, convém ressaltar que não se desconhece o precedente deste **Eg. Órgão Especial**, formado por votação unânime, declarando haver vício de iniciativa em lei de origem parlamentar impondo ao Município de Mogi Mirim “a impressão dos carnês do IPTU também no sistema braille” (ADIn nº 2.012.776-42.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 27.07.16 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**).

Ocorre que esse precedente é **anterior** à nova orientação firmada pelo **Eg. Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Tema nº 917**, a qual **restringiu**



significativamente os casos de vício de iniciativa, assentando-se que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*”

Ora, como já adiantado, impende observar as novas balizas consolidadas pelo **Pretório Excelso** – postura que vem sendo sistematicamente adotada por este **Eg. Órgão Especial** após a publicação do **Tema nº 917**.

Daí a **inexistência** de vício de iniciativa, eis que a norma local **não** interfere na estrutura ou na esfera de competências dos órgãos públicos, e tampouco modifica o regime jurídico de seus servidores.

Acerca da **competência concorrente** em questões referentes à acessibilidade de pessoas com deficiência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.030, de 10 de maio de 2017, do Município de Brotas, que “dispõe sobre vagas externas, exclusivas para idosos e pessoas com deficiência, próximas aos prédios públicos e dá outras providências” – Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – “Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente, cassada a liminar.” (ADIn nº 2.130.762-80.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 29.11.17 – Rel. Des. RICARDO ANAFE)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.779/2016 que dispõe sobre a 'obrigação das locadoras de veículos do Município de Ribeirão Preto oferecerem veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, conforme especifica'. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo. 1. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. 2. Por outro lado, conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (...) 7. Ressalta-se que, no caso concreto, o texto da lei ora impugnada reproduz o mandamento constante no art. 52 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2016, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que evidencia a competência da União e o caráter geral das disposições contidas na lei municipal. 8. Enfim, ao ultrapassar os limites definidos em lei federal e ao não refletir interesse local a justificar a normatização municipal da matéria, contrapondo os arts. 24, XIV, e 30, I e II, da Constituição Federal, a Lei Municipal, ora questionada, padece de inconstitucionalidade material.” (ADIn nº 2.226.129-34.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 04.04.18 – Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

b.1.2 – Quanto à invasão do Legislativo na esfera Executiva

A lei impugnada fere, no entanto, a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).*

No caso em questão, a norma impôs à administração pública direta e



indireta a **obrigação** de enviar correspondências em braille, em atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social. Configurada, assim, clara **ingerência em questão administrativa**. Ademais, obrigou-se o Executivo a regulamentar a lei no prazo de trinta dias, também a revelar a indevida **invasão** do Legislativo na esfera de atuação do Executivo.

Este **Egrégio Órgão Especial** tem reputado **inconstitucional** interferência deste jaez do Poder Legislativo no âmbito administrativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe “o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina”.

“VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes.” (grifei – ADIn nº 2.022.673-31.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 07.10.15 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.881/2015 DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.700/2014, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA REDUÇÃO RACIONAL DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO HUMANO. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. “Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder”. 2. Trata-se, inequivocamente, de norma afeta à administração dos recursos hídricos do Município, e, nesse passo, integra aquelas normas cuja proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, aplicando-se, no plano Municipal, por simetria e por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual, os arts. 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, 120 e 159 da Constituição de Estado de São Paulo. 3. Ação procedente” (grifei – ADIn nº 2.002.933-53.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 08.06.16 – Rel. Des. ARTHUR MARQUES).

“Posto isto, resta claro que a expressão “atribuição de seus órgãos” contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)] tem o sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.”

“Cumpra lembrar que para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, coma correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.”

(...)

“Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que mera “publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no município de Ribeirão Preto”, objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tema dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da “atribuição de Órgão da Administração Municipal” (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas singela providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos.”

(...)

“No entanto, a douta maioria, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho reconheceu a parcial inconstitucionalidade da lei impugnada para afastar as expressões “descrição pormenorizada da obra” e “imagens de várias etapas” do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo.” (ADIn nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000 – p.m.v. j. de 14.03.18 – Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

Impostas obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX – DJE de 22.11.11).

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade invalida-se a Lei Municipal nº 16.351/12, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual.

b.2 – Quanto à fonte de custeio.

Em que pese recentemente ter entendido inconstitucional norma nessas condições (ADIn nº 2210584-21.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 18.04.18), curvo-me ao atual entendimento deste C. Órgão Especial quanto ao ponto.

Nesse sentido:



“Ressalte-se, entretanto, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.”

“Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.” (grifei – ADIn nº 2174008-29.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. MOACIR PERES).

“No que diz respeito à alegação de que o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais, cumpre destacar que não se vislumbra nenhum vício.”

“Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro).” (ADIn nº 2141095-91.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).

“Em relação à fonte de custeio, a norma impugnada, não malfez regra contida nos artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Em consonância com o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), este Órgão Especial vem confirmando a tese de que a previsão genérica, ou mesmo a ausência de indicação de fonte de custeio não é razão suficiente para a declaração de inconstitucionalidade da norma.” (grifei – ADIn nº 2182824-97.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. RICARDO ANAFE).

Posicionamento advêm do C. Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas

não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei – ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES).

Assim, as leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício.

Nesses termos, à luz desses entendimentos, **não** há que se falar em inconstitucionalidade por esse fundamento – ausência de fonte de custeio.

b.3 – Quanto à causa de pedir em aberto.

Como é cediço, na ação direta de inconstitucionalidade, a *causa petendi* é **aberta** permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão.

Ensina **JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**, quanto ao ponto:

“... assim como é assente que a causa petendi no controle concentrado e em abstrato da constitucionalidade é aberta, também no controle difuso e em concreto argumentos outros que não os invocados pelas partes para a deflagração do exame de uma possível inconstitucionalidade podem – e, se for o caso, devem – ser enfrentados pelos julgadores. Do contrário, não se poderia admitir, como se admite, a declaração de inconstitucionalidade ex officio na primeira instância, bem assim a suscitação, ex officio, de incidente de arguição de inconstitucionalidade nos tribunais.” (grifei - “Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – Comentários ao art. 97 da Constituição e aos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil” – Ed. Revista dos Tribunais – 2002 – p. 45/46).

Na linha deste **Colendo Órgão Especial**:



“Isto porque, a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei contém pedido de caráter aberto, podendo e devendo serem (sic) apreciadas as questões trazidas aos autos, além dos fundamentos invocados pelo Requerente.” (ED nº 2.220.458-35.2014.8.26.0000/50001 – v.u. j. de 26.08.15 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

“É irrelevante, in casu, a alegação apresentada pelo autor, no sentido de que apenas argumentos não apresentados naquela oportunidade serviram como fundamento à propositura da presente ação, pois não se pode olvidar que na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita, e mesmo impõe, o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento, ainda que distinto daquele apresentado pelo autor.”

“Aliás, já afirmou o Colendo Supremo Tribunal Federal que o órgão julgador tem o 'dever de verificar, em ação direta, a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não aqueles indicados na inicial (causa de pedir aberta)' (v. ADI nº 3.576-2/RS, Tribunal Pleno, relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/11/2006, DJU 02/02/2007).” (grifei – ADIn nº 2.069.069-66.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

Dentre outros no mesmo sentido: ADIn nº 0.062.530-89.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES ADIn nº 2.044.502-68.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 26.08.15 – de que fui Relator e ADIn nº 2.071.106-66.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 23.09.15 – Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO.

Possível exame de eventual vício por fundamento não elencado na inicial.

b.4 – Quanto à competência legislativa.

A proteção e a integração social das **pessoas portadoras de deficiência** – dentre elas os deficientes visuais – é matéria de competência legislativa concorrente dos entes federativos.

De acordo com a **Constituição Federal**:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:”

(...)

“XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

(...)

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

“§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

“§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:”

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A respeito dessa divisão de competências – a ser evidentemente respeitada pelos Municípios, inclusive por determinação expressa da **Constituição Estadual** (“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”) –, leciona doutrina autorizada:

“... é possível afirmar que a CF optou pela adoção de um modelo não cumulativo (ou seja, vertical) no âmbito das competências concorrentes, pois cabe à União apenas (em regra) a edição de normas gerais, que poderão ser objeto de complementação (competência suplementar) pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. A verticalidade decorre do fato de que a legislação editada em caráter complementar deverá observar o conteúdo das normas gerais editadas pela União. Nesse contexto, calha invocar lição de Raul Machado Horta, de acordo com o qual 'a repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental de normas gerais e diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher os claros que lhe ficou, afeiçãoando a matéria reveladora na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais' (...) bem como municipais (importa agregar, visto que a competência concorrente abarca todos os entes da Federação.” (grifei – INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 5ª edição – 2016 – p. 868/869).

Ainda,

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.” (grifei –



ALEXANDRE DE MORAES – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Atlas – 27ª ed. – p. 331).

E,

“O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

(...)

“Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (HELY LOPES MEIRELLES – “Direito Municipal Brasileiro” – 17ª ed. – Ed. Malheiros – p.111/112).

A título exemplificativo, este **Colendo Órgão Especial** (ADIn nº 0.246.290-75.2012.8.26.0000 – j. de 12.06.13 – Rel. **ITAMAR GAINO**; ADIn nº 2.067.821-02.2014.8.26.0000 – j. de 17.09.14 – Rel. **PAULO DIMAS MASCARETTI**; ADIn nº 2.007.908-21.2016.8.26.0000 – j. de 03.08.16 – Rel. **RICARDO ANAFE**) fixou orientação de que o Município pode impor normas restringindo o tempo de atendimento nos caixas de supermercados e hipermercados sem que isso implicasse ofensa à competência privativa da União para editar normas relativas à relação de trabalho e à livre iniciativa (arts. 22, I e 24, V e VIII da CF).

Também já se entendeu possível ao Município legislar sobre proteção ao direito do consumidor, em seu limite local. Confira-se:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina. Norma impugnada que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.” (ADIn nº 2.211.244-83.2015.8.26.0000 – p.m.v. j. de 06.04.16 – Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**).*

Contudo, **distinta** é a presente situação.

A competência normativa no tema **foi exercida** pela União.

De início, editou-se a **Lei nº 7.853/89**, estipulando sobre “... normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.” (art. 1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, com base na **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo** (ratificada pelo Congresso Nacional por meio do DL nº 186/08), a União editou a **Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, “... destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º).

Trata-se de **lei nacional** instituindo **normas gerais** sobre acessibilidade a **peças com deficiência**, assentada no modelo social de direitos humanos. A esse respeito:

“Afirmando sua correspondência com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o art. 1º da Lei n. 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)...”

“A LBI organiza numa única lei nacional temas que estavam dispersos em outras leis, decretos e portarias. Entra em vigor no Brasil exatamente dez anos depois do tratado. Sua principal contribuição, em suma, é regulamentar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito nacional, em especial, temas que o tratado de direitos humanos da Organização das Nações Unidas trouxe como vetores importantes, mas que não havia ainda correspondente na legislação brasileira.”

“A mudança de paradigma do modelo médico par ao modelo social de direitos humanos conquistada no tratado e corroborada pela LBI avança por considerar a deficiência não apenas por critérios meramente técnicos e funcionais, agregando ao conceito aspectos que levam em consideração o meio onde está inserida a pessoa.”

“O novo paradigma da deficiência baseado nos direitos humanos é o da visão ou modelo social, segundo o qual o ambiente em influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno, e não em razão de suas características de per si.”

(...)

“O modelo social da deficiência com fundamento nos direitos humanos propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do Estado, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência.” (FLÁVIA PIVA ALMEIDA LEITE, LAURO LUIZ GOMES RIBEIRO e WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILGO (coord.) - “Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência” - Ed. Saraiva - 2016 - pp. 42/43).

Referido diploma abarca inequivocamente a **deficiência visual**, ao dispor que “... considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em



igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º).

Ademais, imperioso destacar que, dentre as normas gerais voltadas a todo e qualquer tipo de deficiência, encontram-se regras destinadas **especialmente** aos deficientes visuais.

Por exemplo, ao dispor sobre o **acesso à informação e à comunicação**, prescreveu o Estatuto:

“Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.”

“§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.”

“§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.”

“§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).” (grifei).

Além disso, o Estatuto incluiu o art. 147-A, §1º no Código de Trânsito Brasileiro, com o seguinte teor:

“§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.”

Finalmente, nas regras gerais sobre **acessibilidade**, encontra-se dispositivo de teor similar à regra ora impugnada:

“Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.”

Como se vê, existe **legislação federal** estipulando **normas gerais** sobre a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência visual. A questão se encontra **disciplinada** com bastante abrangência pela **União**.

Nesse cenário, afigura-se **inadmissível** a criação de **norma geral** sobre a matéria por município – sendo esse o caso dos autos.

Com efeito, a **Lei nº 16.351/12**, ao assegurar aos deficientes visuais “o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille”, estipulou regra de natureza **claramente geral**.

Evidente que o pleno acesso a correspondências oficiais – expressão do direito à informação – interessa, indistinta e uniformemente, a **todos** os deficientes visuais, e **não** somente àqueles residentes no **Município de São Carlos**.

A despeito do louvável intuito do legislador municipal, o fato é que **inexiste interesse ou peculiaridade local** a justificar, quanto ao ponto, o exercício da competência legislativa pelo Município com fulcro no **art. 30 da Constituição Federal**.

Regra com esse teor somente poderia ser estipulada por lei federal. **Inadmissível** sua inclusão em **lei municipal**.

Configurada **usurpação** da competência da **União** para legislar sobre a “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*” (**art. 24, XIV da CF**).

Assim se pronunciou este **Eg. Órgão Especial** em recente caso similar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.779/2016 que dispõe sobre a 'obrigação das locadoras de veículos do Município de Ribeirão Preto oferecerem veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, conforme específica'. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo.”

(...)

“2. Por outro lado, conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.”

“3. Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais.”

“4. Ao obrigar locadoras de veículos a oferecerem veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência, a Lei Municipal n. 13.779, de 6 de maio de 2017, de Ribeirão Preto, dispõe sobre afastamento de barreira de locomoção, ou seja, sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, assunto afeto à norma geral da União.”

“5. Não se extrai da norma impugnada qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria.”

“6. Em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão pela qual



estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político. Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal forçoso concluir pela inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar.”

“7. Ressalta-se que, no caso concreto, o texto da lei ora impugnada reproduz o mandamento constante no art. 52 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2016, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que evidencia a competência da União e o caráter geral das disposições contidas na lei municipal.”

“8. Enfim, ao ultrapassar os limites definidos em lei federal e ao não refletir interesse local a justificar a normatização municipal da matéria, contrapondo os arts. 24, XIV, e 30, I e II, da Constituição Federal, a Lei Municipal, ora questionada, padece de inconstitucionalidade material.” (grifei – ADIN nº 2.226.129-34.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 04.04.18 – Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

Finalmente, em atenção às valiosas ponderações realizadas pelo Exmo. Des. MOACIR PERES – para quem a norma não padeceria de inconstitucionalidade quanto ao ponto –, cumpre anotar uma última observação a respeito da competência legislativa suplementar do Município no âmbito do direito das pessoas com deficiência.

Não se ignora que o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15)** garante atendimento prioritário aos deficientes, sobretudo com a finalidade de *“disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 9º, III)* e *“acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis” (art. 9º, V)*.

Tampouco se olvida a imposição da **Lei Estadual nº 12.907/08** no sentido de que *“o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.” (art. 34)*.

Ora, é correto concluir que, ao exercer sua competência legislativa suplementar, o Município deve observar tais preceitos, pois, como bem ressaltado pelo I. Des. MOACIR PERES, *“o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um sistema, dotado de unidade e harmonia”*.

Ocorre que, como já adiantado, para além dos comandos instituídos nas normas federais e estaduais, o Município, ao legislar supletivamente, deve **também** observar o **pressuposto fundamental** de sua atuação, a saber: o **interesse**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

predominantemente local, isto é, a necessidade de atender a alguma **peculiaridade** inerente àquela cidade **em específico**.

São, pois, (02) dois os elementos norteadores da competência legislativa suplementar dos Municípios: (i) a observância da legislação federal e estadual (*in casu*, a Lei Federal nº 13.146/15 e a Lei Estadual nº 12.907/08, tal como bem apontado no voto convergente) e (ii) a existência de um interesse local a justificar a instituição de novos deveres e direitos na Municipalidade.

A esse respeito, doutrina especializada ressalta que a atuação legislativa dos Municípios deve **sempre** se fundar no interesse predominantemente local – **mesmo ao suplementar regras da União e do Estado**.

Confira-se novamente o preclaro magistério de INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO:

“A competência suplementar dos Municípios.”

“Considerando que o art. 30, II, da CF não especifica os casos de exercício da competência suplementar dos Municípios, correto o entendimento – como é o caso da lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida – de que a competência legislativa suplementar dos Municípios 'surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local'. Por outro lado, a expressão 'no que couber' implica que a competência suplementar não permite aos Municípios legislar sobre qualquer matéria e em qualquer caso. A questão, portanto, é saber quando cabe a suplementação legislativa por parte do Município, o que não constitui algo imune a controvérsias.”

“Uma primeira delimitação, que já foi objeto de referência e encontra suporte (para além do texto constitucional) na doutrina, é a que diz respeito ao interesse local, pois em todo caso este deverá se fazer (ainda que não em caráter exclusivo, como já visto) presente. Tal limitação, portanto, se aplica genericamente a toda e qualquer hipótese da competência legislativa suplementar dos Municípios.” (grifei – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 5ª edição – 2016 – p. 872).

E, no presente caso, tal requisito, com a devida vênia, **não** se encontra preenchido.

Não há dúvidas de que a Lei Municipal nº 16.351/12 está em plena conformidade com os ditames insculpidos nas leis da União e do Estado de São Paulo. Ademais, seu conteúdo é indiscutivelmente louvável, pois visa garantir a máxima acessibilidade aos deficientes visuais.

Porém, a despeito de todas essas considerações, **não** restou demonstrada qualquer característica específica do Município de São Carlos a justificar a criação da norma. **Inexiste interesse predominantemente local** dos deficientes visuais daquela cidade em específico, a justificar tratamento especial quando comparados aos deficientes visuais residentes em outras localidades.



Descabido ignorar tal requisito, por mais louvável que seja o intuito do legislador municipal. Extrapolou o Município os limites de sua atuação. Daí a inconstitucionalidade.

Por fim, não é demais anotar que a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 16.351/12** não acarretará grandes prejuízos aos deficientes visuais de São Carlos.

Isso porque, como já mencionado, nas regras gerais sobre **acessibilidade**, o **Estatuto das Pessoas com Deficiência** contém dispositivo de teor muito similar à regra ora impugnada:

“Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.”

Como se vê, a legislação federal assegura aos deficientes visuais o direito de solicitar o recebimento de correspondências veiculando cobranças em *braille*. Ao menos no tocante a esse tipo de correspondência, a plena acessibilidade já é garantida pela norma federal.

Em suma, caracterizada a usurpação da competência legislativa da União (art. 24, XIV da **Constituição Federal**). Presente violação ao **pacto federativo**.

Configurada inconstitucionalidade da **Lei nº 16.351/12** por violação ao art. 144 da **Constituição Estadual**.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade – invasão do Legislativo na esfera Executiva e usurpação da competência legislativa da União –, **invalida-se integralmente** a **Lei Municipal nº 16.351/12**, por afronta arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144 da **Constituição Estadual**.

3. Julgo procedente a ação, na parte conhecida.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



VOTO Nº 31.463 (processo digital)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2003301-91.2018.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Acompanho o douto Relator sorteado, quanto ao resultado, divergindo parcialmente com relação à fundamentação.

Pretende o Prefeito do Município de São Carlos obter a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 16.351, de 30 de agosto de 2012, que “assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo confeccionadas em braile”.

A ação é mesmo procedente.

Assim dispõe a lei contrariada:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a enviar as correspondências oficiais dos órgãos da administração pública municipal direta, das fundações, do SAAE e da PROHAB S/A aos deficientes visuais confeccionadas em braille, sem custo adicional.

Art. 2º O deficiente visual interessado no recebimento das correspondências oficiais confeccionadas em braille deverá efetuar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da ação alega que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ofende o princípio da separação dos poderes, pois regula matéria relativa à gestão administrativa do Município, criando despesas sem indicação de



fonte de custeio (fls. 1/13).

Ressalte-se, neste ponto, que a Lei Orgânica Municipal não pode ser utilizada como parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade do ato normativo municipal.

De fato, “o texto constitucional de 1988 contemplou expressamente a questão relativa ao controle abstrato de normas nos âmbitos estadual e municipal em face da respectiva Constituição, consagrando no art. 125, § 2º, que compete 'ao Estado a instituição de representação de inconstitucionalidade leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão'.” (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.423. g.n.).

Portanto, a constitucionalidade da lei vergastada será analisada à luz, apenas, dos dispositivos constitucionais invocados.

1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O douto relator sorteado, afastando as alegações de vício de iniciativa e de ausência de indicação de fonte de custeio, julgou procedente a ação, declarando inconstitucional a lei municipal impugnada em razão de ofensa à competência legislativa.

Em seu voto, explica o ilustre magistrado que não há, no caso, peculiaridade ou interesse local que justifique a disciplina de matéria relativa à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência pela Municipalidade. Ressalta que “o acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos”.

Nesse ponto específico, divirjo do ilustre relator. A divergência, todavia, limita-se aos motivos que o levaram a declarar a inconstitucionalidade –



isso é, à impossibilidade de lei municipal regular a matéria em apreço.

Como é cediço, “a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva.” (André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).

Com efeito, a Constituição Federal assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso V e XIV, Constituição Federal).

Os Municípios, por sua vez, têm a competência legislativa limitada. O artigo 30 da Carta de 1988 estabelece que compete aos Municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]”

Como bem observado pelo i. Relator sorteado para o presente julgamento, em trecho do seu voto que ora destaco:

*A competência normativa no tema **foi exercida pela União**.*

De início, editou-se a Lei nº 7.853/89, estipulando sobre ‘... normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.’ (art. 1º).

Posteriormente, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ratificada pelo Congresso Nacional por meio do DL nº 186/08), a União editou a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ‘... destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania’ (art. 1º).

Trata-se de lei nacional instituindo normas gerais sobre acessibilidade a pessoas com deficiência, assentada no modelo social de direitos humanos. A esse respeito:



'Afirmando sua correspondência com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o art. 1º da Lei n. 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)...'

'A LBI organiza numa única lei nacional temas que estavam dispersos em outras leis, decretos e portarias. Entra em vigor no Brasil exatamente dez anos depois do tratado. Sua principal contribuição, em suma, é regulamentar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito nacional, em especial, temas que o tratado de direitos humanos da Organização das Nações Unidas trouxe como vetores importantes, mas que não havia ainda correspondente na legislação brasileira.'

'A mudança de paradigma do modelo médico par ao modelo social de direitos humanos conquistada no tratado e corroborada pela LBI avança por considerar a deficiência não apenas por critérios meramente técnicos e funcionais, agregando ao conceito aspectos que levam em consideração o meio onde está inserida a pessoa.'

'O novo paradigma da deficiência baseado nos direitos humanos é o da visão ou modelo social, segundo o qual o ambiente em influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno, e não em razão de suas características de per si.'

(...)

'O modelo social da deficiência com fundamento nos direitos humanos propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do Estado, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência.' (FLÁVIA PIVA ALMEIDA LEITE, LAURO LUIZ GOMES RIBEIRO e WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILGO (coord.) - 'Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência' – Ed. Saraiva – 2016 – pp. 42/43).

Referido diploma abarca inequivocamente a deficiência visual, ao dispor que '... considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas' (art. 2º).

Ademais, imperioso destacar que, dentre as normas gerais voltadas a todo e qualquer tipo de deficiência, encontram-se regras destinadas especialmente aos deficientes visuais.

Por exemplo, ao dispor sobre o acesso à informação e à comunicação, prescreveu o Estatuto:

'Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.'

'§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.'

'§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.'

'§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).' (grifei).

Além disso, o Estatuto incluiu o art. 147-A, §1º no Código de Trânsito Brasileiro, com o seguinte teor:

'§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.'

Finalmente, nas regras gerais sobre **acessibilidade**, encontra-se dispositivo de teor similar à regra ora impugnada:

'Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.'

Como se vê, existe **legislação federal** estipulando **normas gerais** sobre a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência visual. A questão se encontra disciplinada com bastante abrangência pela União.

No entanto, ao editar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, previu a legislação federal que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de “*disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas*”, garantindo, ainda, “*acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis*” (art. 9º, inciso III e V, da Lei nº 13.146/15).

Dispõe o estatuto:

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (g.n.)



O Estado de São Paulo, a seu turno, na Lei 12.907, de 15 de abril de 2008, no art. 34, estabeleceu que “o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer”.

Ressalte-se, nesse ponto, que o comando legal “o Poder Público promoverá”, assim como outros semelhantes a esse, tem conteúdo programático. E “Essas normas [as programáticas] impõem uma tarefa para os poderes públicos, dirigem-lhes uma dada atividade, prescrevem uma ação futura. [...] Algumas normas programáticas obrigam ou se desenvolvem por meio de edição de leis. Outras exigem uma atividade material dos poderes públicos. Muitas vezes serão necessários esforços materiais e produção legislativa.” (Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81/82).

Sendo assim, a edição, pelo ente público, de lei que regulamente uma questão, promovendo o valor constitucional contido na norma autorizadora – no caso, a proteção à pessoa portadora de deficiência –, é cumprir o comando “o Poder Público promoverá”.

Ademais, considerando que o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um sistema, dotado de unidade e harmonia, a União, ao disciplinar os meios de acesso aos portadores de deficiência visual, embora não tenha previsto a impressão de correspondência oficial em braile, não trouxe nenhum óbice à adoção desse recurso.

Pelo contrário, recomendou a adoção de medidas que promovam a acessibilidade, no já mencionado artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência.



Ademais, a implementação de mecanismos de acessibilidade, com intuito de assegurar a manutenção de uma via de comunicação entre entes públicos e as pessoas com deficiência visual, é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Assim, a legislação impugnada, além de não representar uma afronta ao pacto federativo, acaba por promover, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual, que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.

Isso porque, pela leitura dos dispositivos guerreados, constata-se que o legislador municipal apenas complementou as normas editadas pelos demais entes federativos, incluindo, dentre os recursos de acessibilidade já previstos pela legislação, a impressão de correspondências oficiais do Poder Executivo municipal em braile, intensificando, nesses termos, a proteção conferida às pessoas com deficiência, o que se coaduna com a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa República.

Desse modo, não se verifica inconstitucionalidade formal em razão de violação ao pacto federativo.

2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Ressalte-se, ainda, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.

Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio



Supremo Tribunal Federal¹, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

Destarte, não se vislumbra ofensa aos artigos 25, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual.

Em caso similar, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.975, de 25 de abril de 2.016, do Município de Suzano, que dispõe sobre a criação do Bosque da Saúde no Distrito de Palmeiras - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2257495-28.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Salles Rossi – j. em 17.5.17 – v.u).

3 VÍCIO DE INICIATIVA

¹ ADI 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADI 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.5.07; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.6.03; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 1.6.01.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, a lei guerreada é inconstitucional, em razão de ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido nos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, aplicáveis à Municipalidade por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição²:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Observa-se que a lei impugnada, em evidente erro de iniciativa, interferiu na gestão administrativa ao dispor sobre o formato da correspondência a ser enviada pelos entes da Administração Pública municipal. Invadiu, assim, as atribuições do Chefe do Poder Executivo e ofendeu o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, em caso idêntico, decidiu este Colendo Órgão Especial, em julgamento com votação unânime:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.726/2015, que impõe à Municipalidade a impressão dos carnês do IPTU também no sistema braille. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

² **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... ³³
311/2019
..... Protocolo

[...]

A lei guerreada, conquanto possua conteúdo louvável, interfere na administração ao tratar de matéria de organização administrativa. Ao assim dispor, a norma retira da Administração a discricionariedade para, mediante um juízo de conveniência e adequação, avaliar as condições de implantação do novo sistema de impressão dos boletos. Aliás, o legislador local desconsiderou o juízo negativo proferido pelo Chefe do Executivo quando vetou o projeto de lei que deu origem à norma combatida (fls. 57). O fato de a lei ter sido elaborada com intuito benéfico não a convalida, já que constatada sua inconstitucionalidade por invasão de competência. (Direta de inconstitucionalidade n. 2012776-42.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Tristão Ribeiro – j. em 27.07.16 – v.u. – grifo nosso).

É de se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 16.351, de 30 de agosto de 2012, do Município de São Carlos, por ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, divergindo em parte do douto Relator sorteado quanto à fundamentação, **reconhece-se a inconstitucionalidade da lei vergastada por vício de iniciativa**, em ofensa ao princípio da separação dos poderes insculpido nos artigos 5º, caput e § 2º, e 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo a ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 16.351, de 30 de agosto de 2012, do Município de São Carlos.

MOACIR PERES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	23	Acórdãos Eletrônicos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	978E905
24	33	Declarações de Votos	MOACIR ANDRADE PERES	9820D4B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2003301-91.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

FLS..... 34
311/2019
..... Protocolo

Registro: 2016.0000521798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2012776-42.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO,
FERRAZ DE ARRUDA E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Tristão Ribeiro
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

FLS..... ³⁵
311/2019
..... Protocolo

VOTO Nº 26.864 (O.E.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012776-42.2016.8.26.0000

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.726/2015, que impõe à Municipalidade a impressão dos carnês do IPTU também no sistema braille. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mogi Mirim, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 5.726/2015, que dispõe sobre a impressão de boletos de IPTU em sistema convencional e em *braille*.

Aduz o autor existência de vício de iniciativa, tendo em conta tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, indicando infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 5º, *caput*, e § 1º e 2º, 47, incisos II, XI, XIV, XVII, XVIII, XIX, e 144, todos da Constituição Estadual.

A liminar para suspensão da eficácia da norma foi deferida (fls. 23/24).

O Procurador Geral do Estado de São Paulo manifestou desinteresse na defesa da lei (fls. 34/35).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

A Câmara Municipal prestou informações aduzindo a regularidade do processo legislativo (fls. 40/45).

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pela procedência da ação (fls. 61/65).

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência às disposições constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa por ter como objeto matéria de competência reservada ao Poder Executivo.

Este o teor da Lei nº 5.726, de 03 de novembro de 2015:

DISPÕE SOBRE A IMPRESSÃO DE BOLETO DE PAGAMENTO DE IPTU CONFECCIONADO NOS SISTEMAS CONVENCIONAIS E EM BRAILLE.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal REJEITOU O VETO TOTAL do Executivo, aposto ao Projeto de Lei nº 72, de 2015 e tendo em vista que o Prefeito Municipal não sancionou e nem promulgou nos termos do § 5º, do Artigo 66 da Constituição Federal eu promulgo nos termos do Artigo 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Os boletos de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do Município de Mogi Mirim deverão ser impressos no sistema convencional e em braille.

§ 1º Os interessados em receber o boleto de pagamento no sistema confeccionado em braille deverão inscrever-se e cadastrar-se na sede da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

§ 2º Passados 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, o parágrafo 1º deverá ser desconsiderado e todos os boletos de IPTU serão impressos com sistema braille, junto ao sistema convencional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

FLS..... 36
311/2019
Protocolo

Art. 2º *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 3º *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.*

Art. 4º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Verifica-se que, de fato, o tema abordado na lei diz respeito a matéria constitucionalmente reservada ao Poder Executivo Municipal.

É notório que o legislativo municipal tem competência para criar normas que correspondam a temas de interesse local. Contudo, há matérias que são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Assim, no dizer de Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide “(...) *os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais*” (“Direito Municipal Brasileiro”, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, p.578).

A imposição pelo legislativo de impressão dos carnês do IPTU também no sistema *braille*, inicialmente apenas para os interessados que se cadastrarem na Prefeitura e, após dois anos de vigência da norma, obrigatoriamente em todos os carnês, caracteriza ingerência na administração local, área de atuação exclusiva do Chefe do Executivo.

A Constituição do Estado de São Paulo preceitua:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

A lei guerreada, conquanto possua conteúdo louvável, interfere na administração ao tratar de matéria de organização administrativa. Ao assim dispor, a norma retira da Administração a discricionariedade para, mediante um juízo de conveniência e adequação, avaliar as condições de implantação do novo sistema de impressão dos boletos. Aliás, o legislador local desconsiderou o juízo negativo proferido pelo Chefe do Executivo quando vetou o projeto de lei que deu origem à norma combatida (fls. 57).

O fato de a lei ter sido elaborada com intuito benéfico não a convalida, já que constatada sua inconstitucionalidade por invasão de competência.

Diante de todo o exposto, concluo que a Lei nº 5.726/2015, do Município de Mogi Mirim, é inconstitucional, por desrespeito aos artigos 5º, 47 incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Nestes termos, julga-se procedente a ação,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

FLS..... ³⁷
311/2019
..... Protocolo

declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 5.726, de 03 de novembro de 2015, do Município de Mogi Mirim, com efeito “ex tunc”, oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO

Relator

(assinado eletronicamente)

ITEM

IX



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 089 /19
PROCESSO Nº 330 /19

FLS. - 02 -
330/2019
Protocolo

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, que priorizou o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas e portadores de deficiência física nas dependências que especifica, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 1.245, de 19 de maio de 1993.

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A ementa da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prioriza o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas, pessoas com deficiência física e pessoas com fibromialgia, nas dependências que especifica, e dá outras providências.”

ARTIGO 2º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - As instituições financeiras, os correspondentes bancários, os órgãos públicos municipais e as concessionárias de serviço público ficam obrigados a dispensar atendimento prioritário às seguintes pessoas:

- I – mulheres grávidas e/ou com crianças de colo;
- II – deficientes físicos;
- III – idosos com visível debilidade física;
- IV – portadores de fibromialgia.”

ARTIGO 3º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 1.245, de 19 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores, que forem devidamente intimados, ao pagamento de multa cujo valor poderá variar de 20

01/08/2019

PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
330/2019
Protocolo

(vinte) UFD a 80 (oitenta) UFD, conforme a gravidade da infração, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência.”

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de julho de 2019.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é uma sugestão da ABRAFIBRO – Associação Brasileira dos Fibromialgicos, cuja fundadora e Diretora Geral é a Sra. Sandra Santos. A ABRAFIBRO é um movimento que atua na prestação de orientação e informações para pessoas com fibromialgia, com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida.

Fibromialgia é uma síndrome comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. É uma patologia relacionada ao funcionamento do sistema nervoso e que, em 90% dos casos, atinge mulheres entre 35 e 50 anos. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga e cansaço durante o dia, distúrbios do sono, dores de cabeça, insônia, depressão e ansiedade, além de gerar problemas cognitivos e alteração da memória, transformando uma simples tarefa que exige atenção ou concentração em algo difícil de ser realizado.

A fibromialgia é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida. Ainda não há cura para a doença e o tratamento é fundamental para que não haja a progressão da fibromialgia. A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente para os atendimentos.

Este Projeto de Lei visa a minimizar o sofrimento dos portadores de fibromialgia, incluindo-os nas filas preferenciais, já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 26 de julho de 2019.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Lei Ordinária Nº 1119/1990 de 21/12/1990

Autor: MILTON CAPEL
Processo: 59590
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 11090
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. -04-
330/2019
Protocolo

Prioriza o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas e portadoras de deficiência física nas dependências que especifica e da outras providências.

Alterada por:

L.O. Nº 1245/1993

LEI Nº 1.119/90

Prioriza o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas e portadores de deficiência física nas dependências que especifica e dá outras providências.

Dr. José Augusto da Silva Ramos,
Prefeito do município de Diadema,
Estado de São Paulo no uso e gozo de
suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

ARTIGO 1º - É obrigatório o atendimento com prioridade das pessoas a seguir relacionadas neste artigo nas agências bancárias, independentemente de serem ou não clientes, bem como nas caixas receptoras dos supermercados, nas repartições de atendimento ao público das concessionárias de serviço público, sediadas no território do Município de Diadema e em todas as dependências públicas municipais:

- I - mulheres grávidas e/ou com crianças de colo;
- II - portadoras de deficiência física;
- III - pessoas idosas com visível debilidade física.

ARTIGO 2º - As dependências de que trata o artigo anterior deverão instalar em local visível placas informativas sobre a preferência de atendimento estabelecida nesta Lei, cabendo-lhe, igualmente definir a forma como irá proceder a esse atendimento prioritário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de dezembro de 1990

Dr. José Augusto da Silva Ramos
Prefeito Municipal

FLS. -05-
330/2019
Protocolo



Lei Ordinária Nº 1245/1993 de 19/05/1993

Autor: MILTON CAPEL
Processo: 16693
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 3893
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n 1.119, de 21 de Dezembro de 1.990.- [LEI QUE PRIORIZA O ATENDIMENTO DE MULHERES GRAVIDAS, PESSOAS IDOSAS E PORTADORES DE DEFICIENCIA FISICA NAS DEPENDENCIAS QUE ESPECIFICAM] .-

Altera:

L.O. Nº 1119/1990

LEI Nº 1.245, DE 19 DE MAIO DE 1.993

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1 990.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao artigo 1º (primeiro) da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1 990.

ARTIGO 1º - ...
I - ...
II - ...
III - ...

PARAGRAFO ÚNICO - Essa obrigatoriedade se aplicará aos estabelecimentos que tenham colocado à disposição do público mais de 4 (quatro) caixas.

ARTIGO 2º - Fica aditado o seguinte artigo 3º (terceiro) à Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, renumera-se os demais:

ARTIGO 3º - O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores, que forem devidamente intimados, ao pagamento da multa correspondente a 70 (setenta) U.F.M.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a aplicação da multa os esta

belecimentos atuados terão o prazo de 30 (trinta) dias para instalarem ou determinarem um caixa especial para atendimento aos idosos, deficientes físicos e gestantes, sob pena de, a cada 30 (trinta) dias serem multados em dôbro nas reincidências.



ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de maio de 1993.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
330/2019
.....
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 089/2019, PROCESSO Nº 330/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, que priorizou o atendimento de mulheres grávidas ou com crianças de colo, pessoas idosas e portadores de deficiência física nas agências bancárias, independentemente de serem ou não clientes, bem como nas caixas receptoras dos supermercados e nas repartições de atendimento ao público das concessionárias de serviço público, sediadas no território do Município de Diadema.

A propositura altera a ementa e o artigo 1º da supracitada Lei para garantir também aos portadores de fibromialgia a prioridade de atendimento da qual dispõe a Lei nº 1.119/1990.

Ainda, a propositura estabelece multa a infratores cujo valor poderá variar entre 20 UFD (R\$ 77,60) e 80 UFD (R\$ 310,40). A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,88 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Segundo a Justificativa do nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esta foi sugerida pela ABRAFIBRO – Associação Brasileira dos Fibromiálgicos. O nobre Vereador explica que a Fibromialgia é uma síndrome que tem por sintomas dores no corpo, com sensibilidade de tendões, músculos, articulações e outros tecidos moles, causando grande transtorno aos seus portadores.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2019, na forma como se encontra redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas com a publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 05 de agosto de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....

330/2019

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 089/2019

PROCESSO Nº 330/2019

AUTOR: VEREADOR HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.119, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE PRIORIZOU O ATENDIMENTO DE MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS DE COLO, PESSOAS IDOSAS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS DEPENDÊNCIAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, que priorizou o atendimento de mulheres grávidas ou com crianças de colo, pessoas idosas e portadores de deficiência física nas agências bancárias, independentemente de serem ou não clientes, bem como nas caixas receptoras dos supermercados e nas repartições de atendimento ao público das concessionárias de serviço público, sediadas no território do Município de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação a altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 1.119/1990 para estender aos portadores de fibromialgia a prioridade de atendimento que proporciona a mulheres grávidas ou com crianças de colo, pessoas idosas e portadores de deficiência física nas agências bancárias, nas caixas receptoras dos supermercados e nas repartições de atendimento ao público das concessionárias de serviço público, sediadas no território do Município de Diadema.

A propositura ainda estabelece multa a infratores cujo valor poderá variar entre 20 UFD (R\$ 77,60) e 80 UFD (R\$ 310,40).

Lembrando que a Unidade Fiscal de Diadema – UFD no exercício de 2019 corresponde a R\$ 3,88 e tem o valor corrigido



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
330/2019
.....
Protocolo

anualmente pela variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Por fim, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, em justificativa, esclarece que, esta teve origem em sugestão da ABRAFIBRO – Associação Brasileira dos Fibromiálgicos.

O nobre colega Vereador expõe que a Fibromialgia é uma síndrome que se caracteriza por dores no corpo, com sensibilidade de tendões, músculos, articulações e outros tecidos moles e que afeta principalmente mulheres com idades entre 35 e 50 anos. O nobre colega ainda menciona que a síndrome causa diversos outros transtornos, como fadiga, dores de cabeça, distúrbios do sono, ansiedade e depressão.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2019.


VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2019, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, que priorizou o atendimento de mulheres grávidas ou com crianças de colo, pessoas idosas e portadores de deficiência física nas agências bancárias, independentemente de serem ou não clientes, bem como nas caixas receptoras



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16
330/2019
..... Protocolo

dos supermercados e nas repartições de atendimento ao público das concessionárias de serviço público, sediados no território do Município de Diadema.

Sala das Comissões, data supra.

Marcio
VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

Celio
VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
330/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 089/19 - PROCESSO Nº 330/19

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, que priorizou o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas e portadores de deficiência física nas dependências que especifica, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 1.245, de 19 de maio de 1993.

Pretende o Autor que as pessoas que sofrem de fibromialgia sejam incluídas entre aquelas que têm direito a atendimento prioritário em instituições financeiras, correspondentes bancários, órgãos públicos municipais e concessionárias de serviço público.

Propõe, ainda, a revogação do dispositivo que atualmente limita o oferecimento de atendimento prioritário a estabelecimentos que disponham de mais de quatro caixas, restringindo, desta forma, o alcance da legislação federal, já que tanto a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, como a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, não estabelecem semelhantes limitações.

O Autor também propõe a alteração do valor da multa a ser impingida aos infratores, que, das atuais 70 UFM, passaria a variar de 20 UFD a 80 UFD, conforme a gravidade da infração. Além disso, em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Em sua justificativa, o Autor explica que o presente Projeto de Lei “visa a minimizar o sofrimento dos portadores de fibromialgia, incluindo-os nas filas preferenciais, já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes”.

É o Relatório.

Ao examinarmos a presente propositura, verificamos que foi cometido um equívoco quando da remissão ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, eis que de sua redação não constou o parágrafo único. Por tal motivo, estamos apresentando a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 089/19 passa vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 1.245, de 19 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....18.....
330/2019
.....
Protocolo

ARTIGO 3º - O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores, que forem devidamente intimados, ao pagamento de multa cujo valor poderá variar de 20 (vinte) UFD a 80 (oitenta) UFD, conforme a gravidade da infração, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após a aplicação da multa, os estabelecimentos autuados terão o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar 01 (um) caixa especial para atendimento aos idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com fibromialgia, sob pena de, a cada 30 (trinta) dias, a multa ser aplicada em dobro, conforme estabelecido no “caput” deste artigo.”

O artigo 255, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2019.

Ver. ORLANDO VITTORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19.....
330/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 089/19 - PROCESSO Nº 330/19

Apresentou o Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, que priorizou o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas e portadores de deficiência física nas dependências que especifica, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 1.245, de 19 de maio de 1993.

Atualmente, gestantes, deficientes físicos e idosos têm direito a atendimento prioritário em agências bancárias, caixas de supermercados, concessionárias de serviço público e nas dependências públicas municipais.

Pretende o Autor que gestantes, deficientes físicos, idosos e pessoas com fibromialgia tenham direito a atendimento prioritário em instituições financeiras, correspondentes bancários, órgãos públicos municipais e concessionárias de serviço público.

Além disso, propõe a atualização do valor da multa a ser aplicada aos infratores, que poderá variar de 20 UFD a 80 UFD, conforme a gravidade da infração, e deverá ser aplicada em dobro, em caso de reincidência.

É o Relatório, passo a opinar.

Entendo que a proposta é bastante oportuna, já que, quando estão em crise, as pessoas que sofrem de fibromialgia enfrentam fortes dores e, da mesma forma que os demais beneficiários, não têm condições de permanecer em pé por longos períodos de tempo, em filas de supermercados, bancos, lotéricas e outros estabelecimentos nos quais tenham que realizar algum tipo de pagamento.

Em razão do exposto, este Relator manifesta-se pela aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....20.....
330/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 089/19
PROCESSO Nº 330/19

INTERESSADO: Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1.990, que priorizou o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas e portadores de deficiência física nas dependências que especifica, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 1.245, de 19 de maio de 1.993.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de dezembro de 1990, que priorizou o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas e portadores de deficiência física nas dependências que especifica, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 1.245, de 19 de maio de 1993.

Pretende o Autor, que as pessoas que sofrem de fibromialgia também passem a ter direito a atendimento prioritário em instituições financeiras, correspondentes bancários, órgãos públicos municipais e concessionárias de serviços públicos.

Propõe também a atualização do valor da multa a ser aplicada aos infratores e, ainda, que o oferecimento de atendimento prioritário não mais se limite a estabelecimentos que possuam mais de quatro caixas para pagamento, eis que não cabe à lei municipal restringir direito previsto na legislação federal.

É o Relatório.

De acordo com o disposto no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Os Municípios, por sua vez, também podem legislar sobre tal matéria, de forma a suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

A este respeito, assim se manifestou o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001620-86.2018.8.26.0000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 8.797, de 12 de junho de 2.017, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Jundiá, regulando o uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público, assim considerado todo espaço público ou privado, aberto ou confinado, imóvel ou semovente, em que haja frequência e rotatividade de pessoas, a qual, por maioria de votos, foi julgada improcedente:

“São, portanto, 02 (dois) os requisitos ensejadores da competência do Município: (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos [...].”

No presente caso, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2.015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21

330/2019

Protocolo

Pessoa com Deficiência), determina, em seu artigo 9º, inciso II, que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

Por outro lado, o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2.004, que regulamentou a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2.000, que deu prioridade de atendimento às pessoas que especifica, estabelece, no artigo 5º, “caput”, que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O parágrafo 2º do artigo 5º, determina que igual tratamento deverá ser dispensado às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

A presente propositura, portanto, visa a suplementar a legislação federal, de forma a ampliar o rol de pessoas que têm direito a atendimento prioritário, em atendimento ao interesse local e de acordo com o disposto no inciso XII do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Em relação à sua autoria, há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000, ajuizada em face da Lei Municipal nº 8.796, de 25 de setembro de 2.012, que tratou de matéria semelhante.

De autoria de vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos, referida norma assegurou aos doadores de sangue residentes naquele Município, atendimento preferencial nos estabelecimentos que especifica. A Corte Paulista entendeu pela inocorrência de vício de iniciativa.

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que, tanto a Lei de São José dos Campos, como o Projeto de Lei ora em análise tratam da mesma matéria, qual seja, o oferecimento de atendimento prioritário para determinado segmento da população.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 255, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2.019.


SILVIA MITENTAK
Procurador V